



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AG 584061

AG 584061/DF (2004/0020348-2)

Volume : 1/1

Autuado em 03/04/2004

Assunto : Administrativo - Servidor Público Civil - Dirigente Sindical

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
- SINPROFAZ

ADVOGADO: CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO: UNIÃO

Distribuição automática em 10/05/2004

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AG 584061

Relator, o Senhor Ministro

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 72-76

-> julg.: 24/8/04

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 85/91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 102

AG 584061/DF (2004/0020348-2)
 Volume : 1/1 Autuado em 03/04/2004
 Assunto : Administrativo - Servidor Público Civil - Dirigente Sindical
 AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
 ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIÃO
 Distribuição automática em 10/05/2004

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA



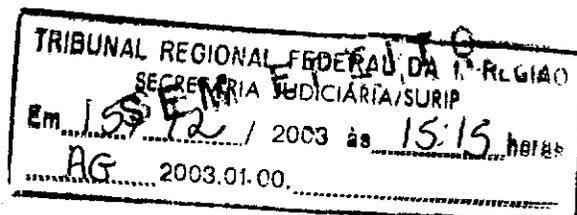
200400203482 - STJ

02
10

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, cd. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone/fax: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1384061



15/12/2003 15:19

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

47
60
DF

Processo nº 1998.01.00.071242-3 - *Apelação em MS*
Apelante: SINPROFAZ
Apelada: União Federal

1- O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogadas *in fine*, com fulcro no art. 544 do CPC, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

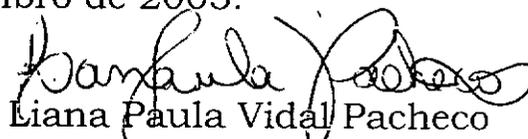
De decisão denegatória de Recurso Especial

em face da r. decisão de fls. 183, de acordo com as razões fundamentadas em anexo, requerendo, desde logo, após procedidas as formalidades de praxe, sejam os presentes autos, com as inclusas contra-razões, encaminhados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que, ao final, produza-se de forma inequívoca a costumeira, incólume e soberana justiça.

Pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.


Ana Cristina Velloso Cruz
00 OAB-DF 17.876 0 2


Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733

2-19

03
10

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone/fax: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 1998.01.00.071242-3 – *Apelação em MS*

Apelante: SINPROFAZ

Apelada: União Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

A r. decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal não pode prosperar, *data maxima venia*, diante de seu evidente erro na interpretação quando do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, conforme restará plenamente demonstrado.

O presente litígio versa acerca do direito líquido e certo do ora Agravante em ter assegurada a licença de até três diretores, com a remuneração do cargo efetivo paga pela Administração, conforme estabelecia o artigo 92 da Lei 8.112/90, em seu texto original.

A ação fundamenta-se na violação, pela União Federal, do dispositivos constitucionais presentes no art. 5º, inciso LIV e artigo 8º CF/88, sendo estes, ressaltado-se, princípios fundamentais garantidos pela República Federativa do Brasil, e que possuem perfeita harmonia com a antiga disposição do artigo 92 da Lei nº 8.112/90, conforme restou amplamente demonstrado nos autos.

Referido artigo do Estatuto do Servidor Público foi modificado, mediante Medida Provisória n. 1.522, de 11 de outubro

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone/fax: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

de 1996, convertida na atual Lei n. 9.527 de 10.12.1997, limitou de forma inconstitucional a atuação dos Sindicatos, ao dispor sobre o número máximo de diretores que poderiam ser afastados do cargo público exercido para defender a categoria profissional que representa, **bem como dispôs que a remuneração destes diretores passariam a ser encargo do Sindicato atuante, e não mais do Poder Público**, sendo ainda exigido, pela nova disposição legal, o cadastramento das entidades sindicais no Mare.

Dessa forma, verifica-se de forma cristalina a ocorrência de violação à norma infraconstitucional, qual seja a própria lei 8.112/90 que restou violada e distorcida de sua finalidade constitucional pela modificação introduzida pela Lei nº 9.527/97.

Ressalte-se ainda que ao apreciar a apelação dos ora agravantes, o Em. Desembargador relator do acórdão, em seu voto, discutiu a matéria infraconstitucional que ora se pretende ver analisada por este Egrégio STJ, o que não ocorreu em relação à matéria constitucional.

Importante frisar que no que tange à matéria constitucional não discutida no acórdão que apreciou a apelação, **ora Agravante interpôs de forma pertinente e tempestiva os Embargos de Declaração**, a fim de que houvesse o devido prequestionamento. Todavia, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 151) manteve-se omissos.

Desta forma e consoante a orientação Jurisprudencial do Egrégio STF, **se após a interposição dos Embargos Declaratórios persistir a omissão deve a parte suscitar contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil** o que, **data vênia**, foi realizado no bojo do Recurso Especial não admitido, *in verbis*:

“EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento: embargos de declaração (Súmula 356). **A falta de manifestação do tribunal a quo sobre as normas discutidas no recurso extraordinário não impede, em princípio, o seu exame pelo STF, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante**

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone/fax: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

embargos declaratórios (Súmula 356); mas, o entendimento, adotado no STJ, de que a oposição dos embargos não afasta, em tais hipóteses, a falta de prequestionamento (devendo a parte, caso persista a omissão, suscitar contrariedade ao art. 535 do Cód. Proc. Civil), embora conflitante com a orientação refletida na Súmula 356 do STF - e, por via de consequência, com sua fonte normativa (CF, arts. 102, III, e 105, III) -, não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal, únicas invocadas no recurso extraordinário. (g.n.)

(STF; AI 198631 AgR / PA - PARÁ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE; Julgamento: 11/11/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ DATA-19-12-97 PP-00048 EMENT VOL-01896-07 PP-01430)

Em assim sendo é evidente a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC acarretando, inclusive, a não admissão do Recurso Extraordinário pela falta de prequestionamento. O prejuízo causado ao Agravante é evidente e cristalino, posto que o óbice criado para o conhecimento do Recurso Extraordinário foi causado pelo próprio Tribunal *a quo* ao não suprir a omissão apontada configurando, assim, clara violação ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se ainda que o Recurso Especial em questão abordou de forma coerente e pertinente as normas infraconstitucionais violadas, qual sejam **(repita-se)**:

- a lei 8.112/90 que restou violada e distorcida de sua finalidade constitucional pela modificação introduzida pela Lei nº 9.527/97 (fls. 158);
- o art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 159 à 161);

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, cd. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone/fax: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

Portanto, indevida a não admissão do Recurso Especial interposto. A simples citação e exposição de dispositivos **constitucionais, não impede o processamento do Recurso Especial, ainda mais em se considerando que as violações constitucionais e infraconstitucionais ocorridas encontram-se intimamente ligadas de forma complementar e harmônica, não havendo como separar os fundamentos jurídicos.**

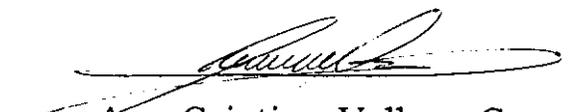
Ante todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Agravo para, reformando-se a decisão recorrida, seja determinado o regular processamento do Recurso Especial para melhor exame por parte desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde, espera-se, será o mesmo, a final, conhecido e provido.

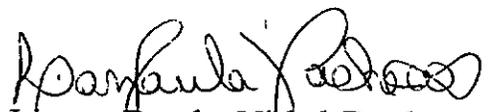
Outrossim, requer a juntada do substabelecimento ora anexado.

Por fim, declaram as subscritoras desta petição que reconhece, sob as penas da lei, como autênticas, extraídas dos pertinentes autos, as cópias em anexo ao presente agravo.

Pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.


Ana Cristina Velloso Cruz
OAB-DF 17.876


Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone/fax: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE SEGUEM EM ANEXO:

1. Procuração e substabelecimentos dos advogados dos agravantes;
2. Apelação;
3. Acórdão do julgamento da apelação e certidão de sua publicação;
4. Embargos de Declaração;
5. Acórdão do julgamento dos embargos e sua certidão de publicação;
6. Recurso Especial;
7. Contra-razões ao Recurso Especial;
8. Recurso Extraordinário;
9. Contra-razões ao Recurso Extraordinário;
10. Decisão que inadmitiu o Recurso Especial e sua certidão de publicação;
11. Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário e sua certidão de publicação;

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - **SINPROFAZ**, entidade representativa da classe dos Procuradores da Fazenda Nacional em todo território nacional, com sede na Cidade de São Paulo, na rua 7 de Abril, 118, sala nº 403, registrada em 18/01/90 no 6º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo sob o nº 20.990, inscrita no CGC/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, neste ato representado pelo seu Presidente, Ricardo Lodi Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Rosa e Silva, nº 60, Bloco 06, apto. 904, Grajaú, Rio de Janeiro-RJ, CPF nº 000.407.767-94, RG nº 07768873-7 (IFP-RJ), nomeia e constitui seu bastante procurador os advogados Leonardo Lobo de Almeida, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 72.923, e Marcela Albino Brasil Araújo, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 12.845, ambos com escritório na Avenida Rio Branco, nº 185, grupo 813, Centro-Rio de Janeiro - RJ, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral, podendo inclusive receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1997.



Ricardo Lodi Ribeiro

Presidente do **SINPROFAZ**

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

SECRETARIA DA 6ª VARA
22 JUL 15 36 PM 2000

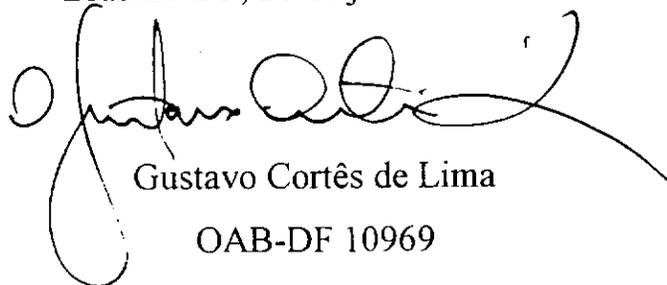
Processo n.º 1997.34.00.0116341-5

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo, solicitando, ainda, que as publicações desde então sejam realizadas em nome do advogado que esta subscreve. Por fim, requer-se vista dos autos fora de Cartório, para melhor conhecimento da matéria, em virtude da constituição de novo patrono para a ação.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 21 de julho de 1998.


Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

| | |
|----------------------|----|
| JUSTIÇA FEDERAL - 1ª | |
| Pr. | |
| Fls. | 11 |
| Rubrica | |

**EXMº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

J. Recebo a presente apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Manifeste-se a União Federal, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília-DF., em 20.5.98

Processo nº 1997.34.00.016341-5

Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - **SINPROFAZ**

Ré: Secretário de Recursos Humanos do MARE e Outros

Ação: Mandado de Segurança

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, inconformado com a r. sentença de fls. , que denegou segurança, tornando sem efeito a liminar deferida, vem interpor recurso de

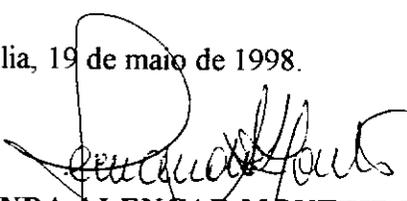
APELAÇÃO

requerendo o seu recebimento no duplo efeito e posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O recebimento deste recurso no efeito suspensivo é medida imperiosa para evitar o perecimento do direito em discussão na ação, uma vez que, com a cassação da liminar, o diretor licenciado perderá a licença, voltando a exercer as funções de Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a interpretação dada pela r. sentença à Lei nº 9.527/97 inviabilizou o prosseguimento da licença sindical, pois não só impetrante não possui recursos para pagar a remuneração do diretor licenciado, como a Administração ainda não dispõe de mecanismos para implementar a licença na forma da Lei nº 9.527/97, conforme se demonstrará nas razões recursais.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 19 de maio de 1998.


FERNANDA ALENCAR MONTEIRO

OAB/DF Nº 12.141

2
JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. _____
Fls. 80
Rubrica _____

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda nacional - **SINPROFAZ**
Apelado: Secretário de Recursos Humanos do MARE e Outro

Colenda Turma,

Merece ser reformada a r. sentença a *quo*, que denegou segurança, pelos motivos e sob os fundamentos que passa o apelante a expor.

I) DOS FATOS

Com a edição da MP nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, hoje convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, foi estabelecida nova disciplina relativa à licença para desempenho de mandato classista dos servidores públicos federais. Sob o regime anterior, o da Lei nº 8.112/90, podiam ser licenciados, com remuneração paga pela Administração, até três diretores por entidade. Dentro das medidas anunciadas, em 11 de outubro de 1996, para a contenção de gasto com pessoal, foi estabelecida limitação contida na nova redação dada ao art. 92 da Lei nº 8.112/90 pela referida MP, determinando o pagamento da remuneração dos diretores licenciados pela própria entidade sindical, além de limitar o seu exercício às entidades sindicais que possuem pelo menos 1.000 associados, segundo a seguinte proporção: um servidor para entidades com 1.000 a 10.000 associados, dois servidores para entidades com 10.001 a 30.000 associados; e três servidores para entidades com mais de 30.000 associados. Com as reedições da aludida medida provisória posteriores ao ajuizamento da ação, a permissão para a concessão de licença passou ser: entidades até 5.000 filiados um servidor; entidades com 5.001 a 30.000 filiados, dois servidores; e entidades com mais de 30.000 filiados, três servidores.

Determina ainda o referido dispositivo legal que só serão licenciados diretores das entidades cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE).

O objetivo de tais medidas foi, segundo a Exposição de Motivos nº 13, da MP nº 1.522, a economia de gastos com pessoal, que no caso em questão, segundo dados do MARE, chegaria a 6,9 milhões de reais por ano.

Alu

13
20

| | |
|----------------------|----|
| JUSTIÇA FEDERAL - CP | |
| Pr. | |
| Fls. | 86 |
| Rubrica | |

d

Porém, a despeito da economia, insignificante se comparada ao total dos gastos de pessoal, a medida fere um dos princípios mais importantes da Constituição Federal de 1988, insculpido em seu art. 8º, que é o da liberdade sindical.

Deferida a liminar, a nova diretoria da entidade tomou posse em 1º de julho de 1997, tendo o Presidente do **SINPROFAZ** se licenciado com base na referida decisão judicial.

Ocorre que a segurança foi denegada pelo MM. Juízo a quo, que entendeu ter ficado prejudicada a argumentação do impetrante com a conversão da MP nº 1.573/97 na Lei nº 9.527/97, que em sua nova redação teria permitido, segundo a r. sentença, o licenciamento de um servidor para qualquer entidade.

Quanto aos demais argumentos levantados pelo impetrante, entendeu a r. decisão ora recorrida que a Lei nº 9.527/97 não viola qualquer dispositivo constitucional.

Porém, razão não cabe à r. sentença recorrida, pois, como se demonstrará a seguir, a sistemática da Lei nº 9.527/97 viola os direitos do impetrante da mesma forma que ocorrida sob a égide da MP nº 1.573/97.

Por outro lado, a Administração Federal ainda não criou mecanismos para licenciar o servidor a ser pago pelo próprio sindicato, o que se traduz, na prática, na impossibilidade de obtenção da licença sindical na forma da Lei nº 9.527/97.

No caso do impetrante fica mais flagrante ainda a violação da liberdade e autonomia sindical, pois, como só possui 524 associados em uma categoria cuja base é de 647 procuradores ativos e inativos, o **SINPROFAZ**, que tem uma receita mensal na ordem de R\$ 25.000,00, não reúne condições materiais para arcar com a remuneração de um Procurador da Fazenda Nacional (cerca de R\$ 6.000,00), sem prejuízo de suas funções essenciais.

Obviamente, a inexistência de diretor licenciado, se traduzirá em subordinação da atuação sindical à Administração Pública, uma vez que os diretores terão a todo momento que pedir autorização para se ausentar da repartição ou viajar para outro Estado, o que é essencial às funções tratando-se de uma entidade a nível nacional.

Tal situação é violadora do princípio da liberdade e autonomia sindical e revela a inconstitucionalidade da nova redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, como se demonstrará a seguir, devendo ser restabelecida a sistemática anterior, inconstitucionalmente revogada.

Alu.

| |
|----|
| 4 |
| 87 |
| 14 |
| 10 |

II) DO DIREITO

A) DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade e a autonomia sindical foram das principais conquistas dos movimentos populares na Constituição Federal de 1988, sepultando o regime anterior de tutela do Estado nas relações sindicais. A amplitude de tais princípios consagrados no Texto Maior, em seu artigo 8º, não se limita, como pode parecer ao intérprete mais apressado, a uma mera garantia contra a intervenção direta do Estado na direção do sindicato, como ocorria no regime militar, ou a uma liberdade para criação da entidade sindical e à livre filiação por parte do trabalhador.

Na verdade, os princípios da liberdade e da autonomia sindical, positivados em nosso direito constitucional pátrio, garantem que a entidade sindical desempenhe todas as atividades necessárias ao seu mister previsto no inciso III do art. 8º: a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, devendo o legislador ordinário proporcionar os meios para que a entidade defenda os interesses da categoria que representa.

Portanto, a liberdade e a autonomia sindical asseguram a liberdade de atuação do sindicato, como bem assinala o consagrado mestre José Afonso da Silva :

“A *liberdade sindical* implica efetivamente: (...) (c) liberdade de atuação, garantia de que o sindicato persiga seus fins e realize livremente a representação dos interesses da respectiva categoria profissional ou econômica, manifestando-se aqui, mais acentuadamente, a *autonomia sindical*, agora devidamente definida no art. 8º, I, quando proíbe a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, e, pois, no seu funcionamento, de tal sorte que não mais se legitima a submissão dos sindicatos à tutela do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão, e menos ainda sua intervenção, como era comum no passado”

(Grifos no original)

(SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 13ª edição, 1997, p. 292).

Silva

15
10
5
88
a

Portanto, a Carta Magna garante aos sindicatos a liberdade de atuação para a persecução de seus fins, devendo o Estado garantir o livre exercício das atividades a ela relacionadas.

Não é difícil perceber que efetivação dessa liberdade de atuação sindical no âmbito da Administração Pública é indissolavelmente vinculada ao instituto da licença classista, uma vez que a segunda constitui em mecanismo assecuratório da efetividade da primeira. Na verdade, não há liberdade de atuação sindical quando nenhum dos associados do sindicato pode corporificá-la e torná-la real. A inexistência de licença classista no âmbito do movimento sindical do setor público torna inócua qualquer iniciativa tendente a atingir a autonomia preconizada no Lei Maior, e inviabiliza o exercício da atividade sindical, o que se evidencia pelo menos por dois fatores bem delineados:

- a) ausência de qualquer agente desonerado do vínculo de subordinação para com a Administração, o que significa que para os atos mais comezinhos ao desempenho do mandato classista, o diretor da entidade terá que pedir autorização à chefia imediata, transformando a liberdade e a autonomia sindical em mera ficção;
- b) incompatibilidade de horários para o desempenho da jornada de trabalho juntamente com a prática da atividade sindical, o que se traduz no descumprimento do dever funcional de assiduidade e pontualidade, ou no negligenciamento das atividades sindicais.

É de se observar que no setor público esses dois fatores estão ainda mais presentes, pois a relação entre empregado e empregador tende a ser mais conflituosa, dada a concentração da figura do empregador em uma única pessoa: o Estado. Já na iniciativa privada, onde as categorias profissionais contam com a licença sindical garantida pela CLT, a figura do empregador se dilui entre as várias empresas que desempenham uma dada atividade econômica ou que empregam determinado tipo de mão de obra, tornando menos decisiva, se comparada ao serviço público, a intervenção do empregador na atividade desempenhada pelo dirigente sindical.

Na carreira de Procurador da Fazenda Nacional o desempenho do mandato sindical mostra-se incompatível com o exercício das funções, pois as atividades exercidas pela categoria, representação judicial da União, exigem do profissional uma dedicação diuturna ao cumprimento dos prazos judiciais, restando impossível a atuação sindical.

Note-se que a atuação do dirigente sindical na representação judicial da União também contraria o interesse público, pois a atividade sindical pode se traduzir em demanda judicial contra a União, como se dá no presente caso. Se o representante legal da entidade sindical se confunde com o representante legal da União, o interesse público e o dos associados do sindicato restarão prejudicados.

Assin

16
10
6
89
2

Por outro lado, oriundos de norma constitucional, os princípios em questão são dotados de imperatividade, devendo serem realizados concretamente, a fim de dar plena efetividade à Carta Política. Assim, o instituto da licença classista é pressuposto indispensável para a efetividade dos princípios constitucionais da liberdade e da autonomia sindical, constituindo reflexo destes.

Desta forma, não cabe ao legislador ordinário suprimir ou inviabilizar o instituto da licença para desempenho de mandato classista, sob pena de admitir-se que norma infraconstitucional destrua todo o conteúdo de regra garantida constitucionalmente. Ao esvaziar o conteúdo normativo do princípio, o legislador o torna inútil, e comete a pior forma de inconstitucionalidade, conforme a lição de Paulo Bonavides :

"A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos.

Quem atropela um princípio constitucional, de grau hierárquico superior, atenta contra o fundamento de toda a ordem jurídica. A constitucionalidade desta, partindo de vontade constituinte legítima, consagra a utilização consensual de uma competência soberana de primeiro grau."

(BONAVIDES, Paulo; Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 6ª edição, 1996, p. 396).

Se a sistemática prevista originalmente pela MP nº 1.573/97 impedia a licença sindical para os dirigentes do sindicato impetrante, a regra contida na Lei nº 9.527/97 a inviabiliza, pelas razões já expostas. Assim, as duas normas provocam o mesmo efeito jurídico, vedado pelo ordenamento constitucional: o cerceamento da liberdade e autonomia sindical.

B) A LICENÇA CLASSISTA NA LEGISLAÇÃO

Demonstrado que o direito à licença sindical é reflexo dos princípios da liberdade e da autonomia sindical, cumpre examinar o tratamento legislativo dado ao tema no que se refere às entidades representativas de servidores públicos federais.

Auu

Inicialmente, vale destacar que o direito à licença para desempenho de mandato classista dos servidores públicos está historicamente vinculado com o direito à sindicalização e greve por esses trabalhadores. Sendo tais direitos inexistentes até a promulgação da Constituição Federal de 1988, só vieram a ser insculpidos em lei em 1990, através da Lei nº 8.112. E foi justamente este diploma legal que reconheceu expressamente o direito à licença em questão.

Já em relação ao trabalhador privado, a quem desde o ordenamento jurídico emanado da Constituição Federal de 1946 se reconhece o direito a sindicalização e greve, existe o direito à licença sindical consagrado pelo art. 543 da CLT.

Como se vê, direito à sindicalização e greve, e a licença classista sempre foram conquistas umbilicalmente ligadas, seja histórica ou legislativamente.

Em sua redação original, a Lei nº 8.112/90, no seu art. 92, § 1º, reconhecia o direito de cada entidade licenciar, com a remuneração do cargo efetivo paga pela Administração, até 3 diretores. O conteúdo deste dispositivo garantia a liberdade e a autonomia sindical consagradas constitucionalmente.

É óbvio que o cumprimento da norma constitucional em comento não é condicionada pelas condições delineadas pelo RJU de 1990. Outra poderia ser a solução dada pelo legislador, desde que o contorno legislativo atribuído ao instituto preservasse a autonomia sindical.

Ocorre que a sistemática adotada pela Lei nº 9.527/97 se afastou dos limites impostos pela Constituição, ao condicionar o número de diretores licenciados ao número de filiados e às condições econômicas do sindicato, impedindo que entidades menos aquinhoadas, mas representativas de categorias importantes tenham diretores licenciados.

Senão vejamos. Os sindicatos que representam categorias importantes dentro do serviço público, porém pouco numerosas (menos de 1.000), mesmo tendo 100% da base filiada à entidade e sendo de âmbito nacional, não possuem arrecadação capaz de suportar, sem prejuízo de suas funções essenciais, a remuneração de um diretor, como se categorias pequenas não fossem também destinatárias das regras constitucionais que garantem a liberdade sindical.

É o caso do impetrante que, caso não for reformada a r. sentença *a quo*, qualquer diretor licenciado, apesar de congrega mais de 80% de uma categoria com atribuições delineadas constitucionalmente.

f

108

| |
|-----------------|
| JUSTIÇA FEDERAL |
| Pr. _____ |
| Flo. 91 |
| Rubrica _____ |

Como se vê a obrigatoriedade de o próprio sindicato remunerar o diretor licenciado condiciona o exercício da liberdade sindical à situação econômica da entidade. Deste modo, entidades de trabalhadores mais numerosas têm maior receita do que entidades de categorias composta por um número menor de agentes públicos. Assim, as entidades mais ricas, independentemente de representatividade nacional ou regional, terão condições de licenciar mais diretores, podendo, portanto, tornar efetiva sua autonomia sindical. É o típico caso de opção preferencial pelos ricos, sempre repudiada pela Constituição Cidadã.

No caso do impetrante, por ser um sindicato com 524 filiados, cuja receita mensal bruta representa quatro vezes a remuneração inicial de um Procurador da Fazenda Nacional, a obrigatoriedade de remunerar seus diretores licenciados se traduz na impossibilidade fática do licenciamento, salvo se compromettesse a quase totalidade de suas receitas para tal mister, o que, obviamente, inviabilizaria o funcionamento da entidade.

Outro ponto flagrantemente inconstitucional contido na sistemática introduzida pela Lei nº 9.527/97, se refere ao requisito do cadastramento no MARE para que a entidade tenha direito ao licenciamento dos diretores. A estipulação dessa obrigatoriedade fere frontalmente o inciso I do art. 8º, cuja interpretação pela doutrina e jurisprudência, já pacífica, aponta no sentido de que basta para o seu funcionamento o registro civil da entidade, sendo descabido qualquer registro em órgãos governamentais. A autonomia sindical não se coaduna com registros, cadastros ou qualquer outro tipo de interferência estatal na organização sindical.

Como se vê, as modificações introduzidas pela Lei nº 9.527/97 no regramento legal da licença classista estão em grande descompasso com o princípio da liberdade e da autonomia sindical, sendo, portanto inconstitucionais. Admitir tese contrária a ora esposada seria o mesmo que condicionar a liberdade sindical ao número de filiados ou receita do sindicato, o que, como vimos, contraria a Constituição Federal.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU DA PROPORCIONALIDADE

Como é sabido, o princípio do devido processo legal, agora revestido de foro constitucional (art. 5º, LIV), além da sua feição formal, que garante aos litigantes em processos administrativos e judiciais todas as garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões, protege ainda o cidadão em relação à justiça e razoabilidade das normas jurídicas. É a modalidade material ou substantiva do *due process of law*.

Deu

10

| |
|-----------------|
| JUSTIÇA FEDERAL |
| Pr. _____ |
| Fl. 92 |
| Relator _____ |

A partir do desenvolvimento da cláusula do *due process of law* é que a Suprema Corte norte-americana passou a sobrepesar a razoabilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins almejados pela lei, e os sacrifícios impostos aos direitos subjetivos do cidadão.

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, que há muito já vem utilizado para aferição da constitucionalidade das leis, principalmente nos Estados Unidos e Alemanha, preconiza, no âmbito do Direito Constitucional, que a norma para se adequar ao Texto Maior deve atingir o fim almejado, causando o menor prejuízo possível ao direito dos cidadãos, de modo que as vantagens sociais superem as desvantagens ao direito sacrificado.

Luis Roberto Barroso, com muita felicidade, assim enumera os requisitos de atendimento ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade:

"Assim, é que dele se extraem os requisitos (a) da *adequação*, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da *necessidade* ou *exigibilidade*, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da *proporcionalidade em sentido estrito*, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos."

(BARROSO, Luis Roberto; *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 1ª edição, 1996, p. 209).

No Brasil, o princípio da razoabilidade, hoje constitucionalizado pelo art. 5º, LIV, já encontra aplicação inclusive no Supremo Tribunal Federal, que na ADIn nº 855-4/PR baseou a declaração de inconstitucionalidade da lei, de forma expressa, na aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade:

"Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para substituição à vista do consumidor, com pagamento imediato de eventual diferença a menor: arguição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e §, 25, e 238, além de **violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos**: plausibilidade jurídica da

Barroso

arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir declarar-se a inconstitucionalidade: liminar deferida."

(Grifamos)

(RDA 194/299).

Demonstrada a normatividade constitucional do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade das leis no Brasil, inclusive com o reconhecimento do STF, cabe agora examinar a razoabilidade da redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527/97 ao art. 92 da Lei nº 8.112/90.

Ao cotejarmos os três elementos que conferem razoabilidade à lei, verifica-se que o diploma legal em questão não respeita o devido processo legal substantivo.

Primeiramente analisemos a adequação entre as medidas adotadas e os fins pretendidos. No caso em questão, o objetivo da norma foi a economia de recursos com gastos de pessoal, que segundo o próprio MARE seria da ordem de 6,9 milhões de reais por ano. A medida adotada foi a eliminação do pagamento das remuneração dos diretores licenciados das entidades sindicais, bem como a limitação do número de licenciados por entidade (o que em muitos casos significou a supressão do direito). Obviamente que o fim almejado não foi atingido, não tendo havido qualquer economia de recursos, haja vista a draconiana disciplina para a concessão da licença e a falta de regulamentação do cadastramento das entidades sindicais pelo MARE teve como resultado a inexistência de qualquer servidor que requeresse licença pela nova sistemática. Assim não deixando os dirigentes sindicais de receber do Erário, inexistente qualquer economia.

Quanto à necessidade da medida, considerando a existência de outro meio menos gravoso para atingir o fim almejado, há que se considerar que a insignificância dos recursos que seriam economizados, em tese, recomendaria qualquer outra medida governamental que não ferisse a autonomia sindical, princípio consagrado constitucionalmente. Qualquer medida, por mais inofensiva que fosse aos direitos subjetivos, poderia ter o mesmo efeito, como a diminuição das despesas com cargos comissionados, por exemplo, ou mesmo, para não sairmos do tema concernente à licença sindical, a limitação do direito às entidades de âmbito nacional, ou qualquer outra medida que não implicasse violação de direitos consagrados constitucionalmente.

Mas é em relação à proporcionalidade em sentido estrito que reside a mais flagrante e indecorosa demonstração de desarazoabilidade da medida. Existe completa desproporção entre o ônus imposto e o benefício auferido. Sob pretexto de economizar quantia irrisória, a norma inviabiliza o livre exercício das entidades

Handwritten signature

sindicais do setor público, frustrando os objetivos constitucionais de conferir ampla liberdade aos sindicatos. Para economizar alguns trocados (pelo menos na versão oficial), o Governo desarticula o movimento sindical, cujos dirigentes terão que passar a contar com a "boa vontade" de seus superiores hierárquicos para desempenhar as suas nobres funções constitucionais. Ou seja, os sindicatos, para defender os trabalhadores do serviço público nas demandas contra o seu empregador, terão que pedir autorização a este. Salvam-se dessa relação de vassalagem pouquíssimas entidades que poderão custear os seus licenciados, mas não poderão lhes conferir os mesmos direitos dos que estão em efetivo exercício funcional, como contribuição à previdência oficial, contagem de tempo para aposentadoria e outros fins, etc.

É tamanha a desproporção entre o fim almejado e o prejuízo ao direito dos trabalhadores que a medida mais parece destinada a desarticular o movimento sindical em verdadeiro ato de implosão de garantias constitucionais.

O critério adotado pela Lei nº 9.527/97 inviabiliza que o impetrante tenha pelo menos um diretor licenciado que possa personalizar a autonomia sindical que lhe é conferida pela Constituição Federal, o que comprova a violação do princípio da razoabilidade, fulminando a legitimidade da referida norma.

Deste modo, também pela violação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, hoje consagrado constitucionalmente através do princípio do devido processo legal substantivo ou material, já admitido pelo STF, é inconstitucional a sistemática adotada pela Lei nº 9.527/97 no que se refere à licença classista.

D) CONCLUSÃO

Diante de todo exposto fica evidenciado que:

- a) o direito à licença sindical remunerada deriva diretamente dos princípios da liberdade e da autonomia sindical, gozando portanto da mesma garantia constitucional deste de que é mero reflexo assecuratório de sua efetividade;
- b) o princípio da efetividade das normas constitucionais, que vincula o legislador ordinário, prescreve que a lei deve dar condições para que o cidadão possa ter mecanismos reais para usufruir o direito emanado da Constituição, o que no caso em questão deixou de existir com a edição da Lei nº 9.527/97;
- c) o exercício da livre atuação sindical não se coaduna com um situação em que não existam servidores para personificar esta autonomia e independência em face da Administração; do mesmo modo, não se coaduna com tal princípio, o condicionamento do licenciamento ao número de filiados ou às possibilidades econômicas de o sindicato arcar com a remuneração dos licenciados;

[Handwritten signature]

d) o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, deve ser utilizado na interpretação da constitucionalidade das leis, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal, determinando ao intérprete que sobrepele os objetivos e a necessidade da norma com os valores por ela sacrificados, o que no caso em questão demonstra um saldo amplamente desfavorável à constitucionalidade da Lei nº 9.527/97, no que se refere às modificações introduzidas no art. 92 da Lei nº 8.112/90.

Por todo exposto, é inteiramente inconstitucional a redação dada pela Lei nº 9.527/97 ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, uma vez que viola o efetivo exercício da liberdade de atuação sindical, devendo ser aplicada a sistemática original da Lei nº 8.112/90, que corporifica a licença classista, independentemente do tamanho da categoria ou da receita da entidade, conforme determina o art. 8º da Constituição Federal.

III) DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO

Com a denegação da segurança e a expressa cassação da liminar, o atual presidente do **SINPROFAZ** não mais poderá ficar licenciado por duas razões.

A primeira é que a Administração Federal ainda não definiu mecanismos de licenciamento de servidores remunerados pelos sindicatos. Até agora não existe qualquer ato normativo que defina, por exemplo, a disciplina do tempo de serviço, das contribuições previdenciárias e etc. Por falta de regulação pelo MARE, não existe, em realidade, o licenciamento de servidor para desempenho de mandato classista, senão judicialmente, salvo para aqueles que já se encontravam de licença quando da alteração legislativa.

A segunda razão reside na impossibilidade fática do **SINPROFAZ** arcar com a remuneração de um Procurador da Fazenda Nacional. Como só possui 524 associados em uma categoria cuja base é de 647 procuradores ativos e inativos, o **SINPROFAZ**, que possui uma receita mensal na ordem de R\$ 25.000,00, não condições materiais para arcar com a remuneração de um Procurador da Fazenda Nacional (cerca de R\$ 6.000,00), sem prejuízo de suas funções essenciais.

Em vista do exposto, considerando a ameaça concreta de violação ao direito líquido e certo do impetrante de manter seu Presidente licenciado para desempenho do mandato classista, em razão da inconstitucional supressão do referido direito, e ainda, a dificuldade de reparação do prejuízo na hipótese de concretização e continuidade da ameaça, justifica-se a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O *periculum in mora* evidencia-se pela paralisação das atividades do impetrante caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado. Sendo um sindicato de âmbito nacional, o exercício das funções inerentes aos diretores exige

constantes deslocamentos e viagens pelas várias regiões do País e a sua presença constante na Capital Federal. Além do mais, não estando o dirigente sindical licenciado de suas funções na Procuradoria da Fazenda Nacional, não poderá desempenhar as atribuições que a Constituição Federal atribuiu aos sindicatos.

Por outro lado, a atividade sindical se traduz, muitas vezes, em situações de confronto entre a entidade representativa e a Administração. Nestes casos, que não são raros, o diretor não licenciado fica inteiramente exposto à retaliações por parte da Administração, o que compromete substancialmente a independência e a autonomia na atuação sindical.

Em execução provisória da r. sentença recorrida, a atuação sindical ficará inviabilizada, especialmente quanto à sua independência em relação à Administração, até o julgamento do mérito da ação, causando lesão irreparável ao direito do impetrante.

Assim, uma vez presentes os pressupostos vinculadores de sua concessão, requer o apelante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo.

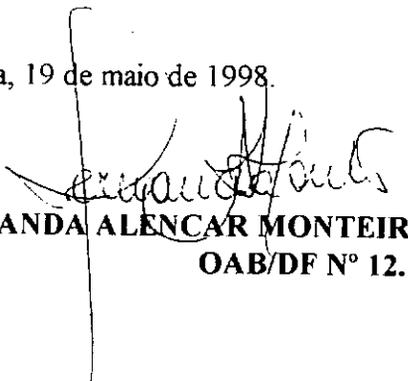
IV) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o apelante a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja concedida a segurança

Requer ainda o apelante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, a fim de evitar o perecimento do direito em discussão na presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 19 de maio de 1998.


FERNANDA ALENCAR MONTEIRO
OAB/DF N° 12.141

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (Relator):

Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SIMPROFAZ impetrou mandado de segurança contra atos do Sr. Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, objetivando que seja assegurada licença sindical remunerada de até três diretores, na forma da Lei 8.112/90 em sua redação original, sem as alterações inconstitucionalmente introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs 1.522/96, 1.573-8 e suas reedições.

Em 24/04/1998 foi proferida a r. sentença de fls. 74 a 79 pelo mm. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara que julgou parcialmente prejudicado o objeto da ação no ponto modificado pela Lei nº 9.527/97, eis que a questão da não concessão de licença para entidades com menos de 1.000 (mil) associados restou superada em face do art. 92 da Lei nº 8.112/90, na redação atual, autorizar o licenciamento para exercício de mandato classista em entidades sindicais, independentemente do número de associados. Em relação às questões relativas à remuneração do servidor licenciado pela própria entidade, cadastramento no MARE e ao licenciamento de um a três servidores, conforme o número de associados do sindicato, o pedido foi denegado, sob o fundamento de que não há a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o art. 8º, IV da CF/88 estabelece que o custeio das entidades sindicais é feito mediante contribuição dos associados e, não é possível se extrair dos princípios da liberdade e da autonomia sindical a obrigação de o Estado pagar os vencimentos dos servidores licenciados; o cadastramento no MARE objetiva permitir maior controle por parte do órgão responsável pela administração de pessoal, não sendo requisito para a fundação de sindicato; o licenciamento de um a três servidores, proporcionalmente ao número de associados da entidade é regra de incontestável razoabilidade.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 84 a 96, pugnando pela reforma da r. sentença para conceder a segurança.

Contra-razões da União às fls. 98 a 102.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 110 a 117, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.


Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (Relator):

Não assiste razão ao apelante.

Como é sabido, a atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, especificamente sobre remuneração de servidor público, o inciso X do mesmo artigo.

Na hipótese, não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante. O que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.

A Lei nº 8.112/90, em sua redação original no art. 92, previa que é assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, dispondo em seu parágrafo primeiro que:

§ 1º "Somente poderão se licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade."

Posteriormente essa regra foi modificada, impondo limitações, como se verifica dos incisos I a III e do § 1º do art. 92 da referida Lei:

"É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração e Reforma do Estado."

27 139
10 P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.071242-3/DF
Processo na Origem: 199734000163415

fls.4/5

No caso concreto, o impetrante não tem o alegado direito líquido e certo, porquanto não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.


Juiz **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator



140
28
10

9ª Sessão Ordinária do(a) PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Pauta de: 01/04/2003 Julgado em: 08/04/2003 AMS 1998.01.00.071242-3 / DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

Revisor:

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO 126, DE 19.04.2002, PUBLICADO EM 22.04.2002 (DJ 02)

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário(a): JUSSARA MARIA SALOMÃO DAMIÃO

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ
ADV : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS (AS)
APDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

Nº de Origem: 1997.34.00.016341-5 Vara: 6

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do
voto do Exmo. Senhor Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES e JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.).

Brasília, 08 de abril de 2003.

JUSSARA MARIA SALOMÃO DAMIÃO
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.071242-3/DF
Processo na Origem: 199734000163415

141
B.
29
10

RELATOR(A) : JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL-SINPROFAZ
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À LICENÇA SINDICAL REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA.

1. A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, especificamente sobre remuneração de servidor público, o inciso X do mesmo artigo.
2. Não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante. O que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.
3. A Lei nº 8.112/90, em sua redação original, foi modificada, impondo limitações, como se verifica dos incisos I a III e do § 1º, do artigo 92 da referida lei.
4. O impetrante não tem o alegado direito líquido e certo, porquanto não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Suplementar do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 08 de abril de 2003.


Juiz **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator

AMS. Nº 1998.01.00.071242-3/DF

142
P.
30
10

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico e dou fé de que o acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça, Seção 2, de 08.05.2003.

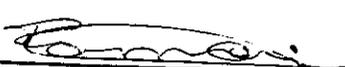
Brasília, 08 de maio de 2003.


P/ Valéria de Lima da Silva
Supervisora da Coordenação de Publicação

RETIRADA DE PROCESSOS

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Central Executiva de Apoio Processual pelo (a) ADN em 09/05/03, e devolvido em 13/05/03.

Brasília, 13 de maio de 2003.



Servidor CENEX

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que a UNIÃO FEDERAL foi devidamente intimada do acórdão na pessoa de seu representante legal, passando o prazo legal a correr para efeitos do inciso II do art. 241 do CPC, nesta data. Encontrando-se o Mandado de Intimação arquivado nesta Central.

Brasília, 14/05/2003.


P/ Valéria de Lima da Silva
Coordenação de Publicação
Central Executiva de Apoio Processual.

doc. 04 143
31
10

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar. ed. Nordeste. Brasília-DF CEP 70300-000. Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DD. RELATOR DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.071242-3

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1297040



13/05/2003 15:27

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

1
1
1

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, tendo em vista omissão existente no r. acórdão de fls. 136/141, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a fim de que esta Col. Turma se pronuncie sobre o ponto omitidos.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança contra a r. sentença de primeiro grau que entendeu não ter o apelante o direito de ver seus diretores licenciados para o exercício sindical com ônus financeiro para a União.

Antes da edição da medida provisória nº 1.522/96, que modificou o art. 92 da Lei nº 8.112/90, a regra vigente no serviço público federal para a licença de dirigentes sindicais era o pagamento da remuneração destes pela própria União, não tendo o sindicato, portanto, o ônus de remunerar seus diretores, os quais ficavam totalmente livres para exercer o seu mandato, bem como

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

não ficavam os pequenos sindicatos inviabilizados, pois os valores arrecadados não precisavam ser revertidos para os próprios dirigentes, mas sim para a atividade-fim da entidade, qual seja a defesa de seus filiados.

Diante da mudança da legislação, impetrou o Sinprofaz mandado de segurança para que o ônus financeiro do pagamento de seus diretores continuasse com a União, posto que a alteração legal estaria malferindo os princípios da liberdade e autonomia sindical, insculpidos no art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, e ainda o da razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF.

Denegada a segurança em primeira instância, ao argumento de serem constitucionais às alterações na Lei nº 8.112/90 feitas pelas medidas provisórias atacadas, recorreu o ora embargante a este Egrégio Tribunal, voltando a sustentar a inconstitucionalidade da modificação legal ocorrida.

Apreciada a apelação, à mesma foi negado provimento. Ocorre que, quando do julgamento, utilizou-se como argumento para a manutenção da r. sentença de primeira instância não a existência de constitucionalidade nos diplomas normativos atacados, argumento central de toda a controvérsia, ocorrendo tão somente uma restrição da apreciação da matéria à análise das medidas provisórias que originaram o mandado de segurança sob a égide do princípio da legalidade.

Quanto à violação da autonomia sindical e da razoabilidade (arts. 8º, *caput* e 5º, LIV, da CF), restringiu-se o Em. relator a dizer que "...*não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona...*".

Ao assim fazer, *data venia*, o Em. relator terminou por omitir de sua apreciação os fundamentos jurídicos invocados para sustentar a inconstitucionalidade, quais sejam a inviabilização dos pequenos sindicatos, que teriam que reverter toda a sua arrecadação para o pagamento de seus diretores ou, então, ter seus diretores em exercício junto à Administração Pública, restringindo sua atuação sindical, revelando, assim, gravame de tal importância que terminaria por enfraquecer o sindicato.

Não apreciando os fundamentos do pedido, terminou o r. acórdão por não discutir os próprios dispositivos constitucionais invocados. Ainda que o Em. relator tenha indicado que não teria existido ofensa aos princípios constitucionais mencionados, tal fundamentação é insuficiente para que o ora embargante possa levar a discussão dessa matéria ao Tribunal encarregado de decidir as

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A. 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

questões de ordem constitucional, qual seja o Supremo Tribunal Federal, posto que um dos requisitos para a admissibilidade do Recurso Especial, cabível neste caso para levar a matéria ao STF, é o prequestionamento explícito da matéria a ser discutida naquele foro, o que, *data venia*, não ocorreu no r. acórdão embargado.

Dessa forma, urge a integração do r. acórdão embargado, com a exposição dos motivos que levaram esta Egrégia Turma a considerar que não restaram malferidos os arts. 8º, *caput*, e 5º, LIV, da Constituição Federal, para que, assim, não apenas seja suprida a omissão ora constatada, como também se propicie ao ora embargante levar a matéria à discussão no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento dos presentes embargos, sanando a omissão existente, para que possam ser expostos os motivos que levaram esta Egrégia Turma a considerar não existente, *in casu*, violação aos arts. 8º, *caput* e 5º, LIV, da Constituição Federal, prequestionando tais dispositivos de forma explícita.

Pede deferimento.

Brasília, 13 de maio de 2003.



Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
OAB-DF 13.808

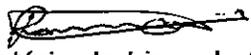
AMS 1998.01.00.071242-3 / DF

146
9
34
10

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** foi devidamente intimado do **acórdão** na pessoa de seu representante legal, passando o prazo legal a correr para efeitos do inciso II do art. 241 do CPC, nesta data, encontrando-se o Mandado de Intimação arquivado nesta Central.

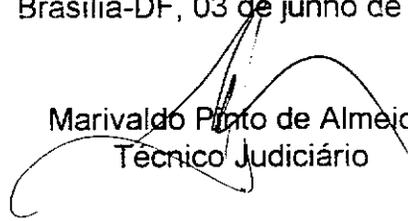
Brasília-DF, 16 / 05 / 2003.


Valéria de Lima da Silva
Coordenação de Publicação
Central Executiva de Apoio Processual

CERTIDÃO

Certifico que a petição 1297040, de 13/05/2003, fls. 143/145, referente a **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, foi apresentada no prazo legal.

Brasília-DF, 03 de junho de 2003.


Marivaldo Pinto de Almeida
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Em 04 de junho de 2003, faço estes autos conclusos ao Juiz **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**.


Maurício Ribeiro Coelho
Coordenador da Central Executiva de Apoio Processual
das Turmas Suplementares

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES:- (Relator)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ) ao acórdão de fls. 136 a 141, sob o fundamento, em síntese, de que houve **omissão**, por não terem sido apreciados os fundamentos do pedido, terminando o acórdão "... por não discutir os próprios dispositivos constitucionais invocados (...)" e ainda para que seja **pré-questionada** a matéria.

É o relatório.


Juiz **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES:- (Relator)

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 535 do CPC, *in verbis*

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II – for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

No caso concreto não houve omissão, como se verifica pelo voto condutor do acórdão.

Ademais, o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 1 de 14.08.2000).

Finalmente, a jurisprudência é tranqüila, também, no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para simples pré-questionamento (STJ, EDGA 261.531/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 1 de 01.04.2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



Juiz **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
CENTRAL EXECUTIVA DE APOIO PROCESSUAL
Certidão de Julgamento

10/06/2003

37
150
150

18ª Sessão Ordinária do(a) PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Pauta de: Julgado em: 10/06/2003 EDcl em AMS 1998.01.00.071242-3 / DF
Relator: Exmo. Sr. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)
Revisor:
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO 126, DE 19.04.2002, PUBLICADO EM 22.04.2002 (DJ 02)
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). MAURÍCIO VIEIRA BRACKS
Secretário(a): JUSSARA MARIA SALOMÃO DAMIÃO
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ
ADV : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
Nº de Origem: 1997.34.00.016341-5 Vara: 6
Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS

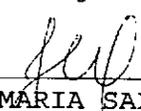
EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos
do voto do Exmo. Senhor Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA e JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
(CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Catão
Alves.

Brasília, 10 de junho de 2003.



JUSSARA MARIA SALOMÃO DAMIÃO
Secretário(a)

151
38
10

RELATOR(A) : JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS PARA SIMPLES PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Inexistência das alegadas omissões.
3. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão.
4. Os embargos de declaração não se prestam ao simples pré-questionamento da matéria.
5. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2003.



Juiz **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator

1.32
39
10

Edel em AM 5. 4986.01.00.071242-3/DF

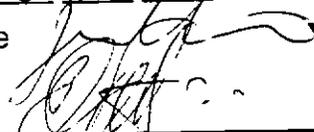
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico e dou fé de que o acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça, Seção 2, de 03.07.2003.
Brasília, 03 de julho de 2003.


Valéria de Lima da Silva
Supervisora da Coordenação de Publicação

RETIRADA DE PROCESSOS

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Central Executiva de Apoio Processual pelo (a) Advogado em 07/07/03, e devolvido em 18/10/03.
Brasília, 19 de Outubro de 2003.



Servidor CENEX

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682
 Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

156
20
40
10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL - TRF- 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1325150



18/07/2003 17:25

PROTOCOLO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

Autos: n.º 1998.01.00.071242-3/DF

Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ

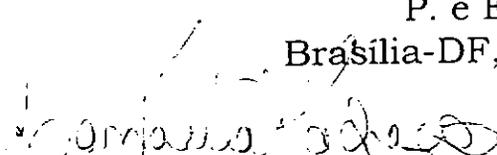
O **SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, não conformado, *data venia*, com o venerando acórdão de fls., que negou provimento ao recurso de apelação, para oferecer, tempestivamente, o presente

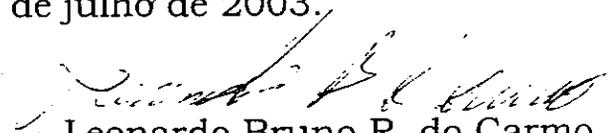
RECURSO ESPECIAL

para o Superior Tribunal de Justiça, com base nos artigos 105, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e art. 508 c/c art. 541, do CPC, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito articulados nas razões de recurso em anexo, requerendo, desde logo, após procedidas as formalidades de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que, ao final, produza-se de forma inequívoca a soberana justiça.

Termos em que,
 P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 18 de julho de 2003.


 Liana Paula Vidal Pacheco
 OAB-DF 17.733


 Leonardo Bruno R. do Carmo
 OAB/DF 13.808

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

57
41
10

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DO RECURSO

Autos nº 1998.01.00.071242-3

Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ

I- Do juízo de admissibilidade do presente recurso

A alínea “a” do art. 105, III, da Carta Magna assevera, entre outros, o cabimento do recurso especial, de competência, portanto, do Superior Tribunal de Justiça, quando há violação à norma infraconstitucional a respeito da matéria, **verbis**:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....
.....

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;”

Dessa forma, visa-se restabelecer a realidade aplicável ao caso, devendo-se, primeiramente, serem analisadas as normas dispostas no artigo 5º, inciso LIV, e artigo 8º, ambos

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

J 578
42
10

da Constituição Federal de 1988 em consonância com a antiga disposição que regia o artigo 92 da Lei n. 8.112/90. Referido artigo do Estatuto do Servidor Público foi modificado, mediante Medida Provisória n. 1.522, de 11 de outubro de 1996, convertida na atual Lei n. 9.527 de 10.12.1997 que de forma inconstitucional limitou a atuação dos Sindicatos, ao dispor sobre o número máximo de diretores que poderiam ser afastados do cargo público exercido para defender a categoria profissional que representa, bem como dispôs que a remuneração destes diretores passariam a ser encargo do Sindicato atuante, e não mais do Poder Público. Por fim, foi exigido, pela nova disposição legal, o cadastramento das entidades sindicais no Mare.

No entanto, o acórdão não ventilou de forma satisfatória a violação apontada pelo recorrente. A seguir, então, vale a pena demonstrar os reiterados equívocos cometidos em desfavor do ora recorrente.

II- Da breve síntese dos fatos

O Sindicato-recorrente ajuizou o presente *mandamus* vindicando o seu direito líquido e certo de assegurar a licença de até três diretores, com a remuneração do cargo efetivo paga pela Administração, conforme estabelecia o artigo 92 em seu texto original, vez que as alterações supervenientes do malfadado dispositivo pela Lei 9.527/97 prejudicou a atuação dos sindicatos de menor porte.

Por oportuno, vale a pena demonstrar a disposição original do artigo 92 da Lei n. 9.112/90 com a nova prescrição normativa, *in verbis*:

| Lei 8.112/90 (original) | Lei 9.527/97 |
|--|--|
| Art. 92. E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, | Art. 92- É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto no alínea "c" do |

Cortês e Zupioli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

| | |
|---|---|
| observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c. 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade. § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez. | inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: I- para entidades com até 5.000 associados, um servidor; II- para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; III- para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. |
|---|---|

A licença, sem remuneração, a partir do quantitativo do número de filiados afrontou a liberdade de associação sindical: não há na Constituição, ressalva, limite ou proibição de índole quantitativa, de modo que tampouco pode estabelecê-los norma àquela inferior.

Igualmente inconstitucional é o cadastramento no MARE, já que a Constituição impõe apenas o registro do sindicato no órgão.

Como já dito, a nova disposição do artigo 92 da Lei 8.112/90 inviabiliza de forma significativa a atuação de Sindicatos de menor porte em termos de números de filiados, pois tem-se que o presente recorrente, apesar de atuar no âmbito nacional, possui um número de filiados reduzido, até mesmo porque quanto maior a especialização profissional, menor o número de sindicalizados.

Ademais, impende ressaltar que as disposições constitucionais que amparam o direito do recorrente possuem eficácia ampla e imediata, sendo incabível que lei infraconstitucional tentasse limitar os princípios consagrados e considerados de suma importância para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

III- Da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil

O recorrente opôs os embargos de declaração com o fito de cobrir referida omissão, expressando inequivocamente

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

sua intenção: "(...) o Em, relator terminou por omitir de sua apreciação os fundamentos jurídicos invocados para sustentar a inconstitucionalidade, quais sejam a inviabilização dos pequenos sindicatos, que teriam que reverter toda a sua arrecadação para o pagamento de seus diretores ou, então, ter seus diretores em exercício junto à Administração Pública, restringindo sua atuação sindical, revelando, assim, gravame de tal importância que terminaria por enfraquecer o sindicato.

(...) Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento dos presentes embargos, **sanando a omissão existente, para que possam ser expostos os motivos que levaram a Egrégia Turma a considerar não existente, in casu, violação aos arts. 8º, caput e 5º, LIV, da Constituição Federal, prequestionando tais dispositivos de forma explícita.**"

Pois bem, apesar da maciça jurisprudência atual entender a necessidade da oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o novo acórdão não se pronunciou a respeito, destacando tão somente a inexistência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão do anterior julgamento que pudesse ensejar o recurso utilizado. Com isso, houve inescusável afronta ao disposto no artigo 535 do CPC. Neste raciocínio, vale destacar o julgado hostilizado abaixo:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS PARA SIMPLES PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1- Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC.
- 2- Inexistência das alegadas omissões.
- 3- O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão.
- 4- Os embargos de declaração não se prestam ao simples pré-questionamento da matéria.
- 5- Precedentes desta egrégia Corte e do Colendo STJ.

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

6- Embargos rejeitados.”

Percebe-se que o Ilustre Relator olvidou da necessária oposição dos embargos para justamente ser conhecido o recurso futuro em sede de apreciação pelos Tribunais Superiores, como bem salientou os Embargos opostos.

III – Do pedido de reforma do acórdão

Diante de todo o exposto, demonstrada a violação ao artigo 535 do CPC e artigo 5º, inciso LIV e 8º, *caput* da CF/88, espera o recorrente que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seus julgadores, lhe faça justiça, ao reformar a decisão recorrida.

N. Termos,
P. e E. Deferimento:
Brasília-DF, 16 de julho de 2003.

Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733


Leonardo Bruno R. do Carmo
OAB/DF 13.808



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**REF. PROC. : AMS N.º 1998.01.00.071242-3/DF
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
RECORRIDO : UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1355602



02/10/2003 17:47

PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

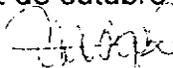
A **UNIÃO**, por intermédio de sua Advogada da União que esta subscreve (art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Especial interposto pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, com fundamento no art. 542, do CPC, e, consoante os argumentos a seguir aduzidos, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2003.


LETÍCIA SALGADO PINHEIRO
Advogada da União



TRF
47
10

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

REF. PROC. : AMS N.º 1998.01.00.071242-3/DF.
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
RECORRIDO : UNIÃO

Excelentíssimos Senhores Ministros,

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, objetivando a reforma do acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma Suplementar do TRF-1ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, sob o entendimento de que, não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante, ao revés, o que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.

Com efeito, as alterações promovidas no artigo 92, da Lei nº 8.112/90, longe do que pretende fazer crer o recorrente, não atentam contra os princípios de autonomia e liberdade sindical.

Atente-se, por oportuno, que a ausência de remuneração por parte do Tesouro, aos servidores licenciados, decorre do princípio da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

120 ✓
48
10
.3

autonomia, que pugna pelo suporte dos encargos financeiros pelo próprio sindicato, razão suficiente para afastar a pretensão dos autores.

Isto posto, requer seja o recurso, se conhecido por esta colenda Corte, improvido, mantendo-se, com isso, intacto o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2003.

LETÍCIA SALGADO PINHEIRO
Advogada da União

DOC. 08

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

49
10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF- 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1325149



18/07/2003 17:25

PROTÓCOLO SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

Autos: nº 1998.01.00.071242-3/DF

Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ

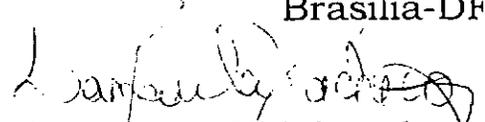
O **SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, não conformado, *data venia*, com o venerando acórdão de fls., que negou provimento ao recurso de apelação, para oferecer, tempestivamente, o presente

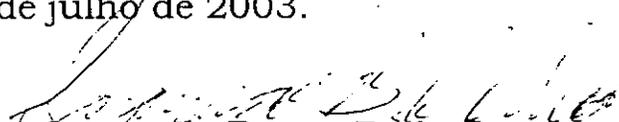
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o Supremo Tribunal Regional Federal, com base nos artigos 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e artigos 508 c/c art. 541, do CPC, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito articulados nas razões de recurso em anexo, requerendo, desde logo, após procedidas as formalidades de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que, ao final, produza-se de forma inequívoca a soberana justiça.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 16 de julho de 2003.


Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733


Leonardo Bruno R. do Carmo
OAB/DF 13.808

364
50
20

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DO RECURSO

Autos nº 1998.01.00.071242-3/DF

Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ

I- Da breve síntese dos fatos

O Sindicato-recorrente ajuizou a presente ação vindicando a inconstitucionalidade das alterações do artigo 92 da Lei 8.112/90 pela Medida Provisória n. 1.522-96, convertida na atual Lei n. 9.527 de 10.12.97. Isto porque, conforme fartamente exposto alhures as normas prescritivas restringiram de forma substancial a atuação da liberdade sindical, princípio este consagrado no artigo 8º, *caput* e artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi concedida. O parecer do Ministério Público opinou, pela concessão parcial do *writ*, em sede de 1º instância, sob os aspectos que vale a pena refletir:

“Desde logo, é certo que, ao propiciar a licença somente para entidades a partir de mil filiados, a medida provisória afrontou a liberdade de associação sindical: não há na Constituição, ressalva, limite ou proibição de índole quantitativa, de modo que tampouco pode estabelecê-los norma àquela inferior.

Igualmente inconstitucional é o cadastramento no MARE, já que a Constituição impõe apenas o registro do sindicato no órgão

competente (artigo 8º -I). Não se coaduna à liberdade sindical o fichamento de dirigente no bureau do serviço público federal (...)

Apesar dos notáveis equívocos cometidos pelo advento da referida MP, convertida em lei atualmente vigente, a segurança foi denegada.

Em sede recursal, negou-se provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, utilizando-se como base no r. acórdão o próprio artigo 92 da Lei 8.112/90. Olvidou-se, no entanto, de que o grande âmago da controvérsia é justamente a legitimidade da vigência de referido artigo, com as novas alterações oriundas da Lei 9.527/97 em face da Carta Política vigente.

Ora, é claro que o vindicado na lide é a não incidência das novas disposições legais, visto que restringem a atuação sindical, tão bem defendida no corpo constitucional. Por tais razões, inclusive, o recorrente opôs embargos de declaração para sanar os vícios obscuros encontrados, bem como levar a matéria para ser devidamente apreciada nos Tribunais Superiores.

Como já dito, a nova disposição do artigo 92 da Lei 8.112/90 inviabiliza de forma significativa a atuação de Sindicatos de menor porte em termos de números de filiados, pois tem-se que o presente recorrente, apesar de atuar no âmbito nacional, possui um número de filiados reduzido, até mesmo porque quanto maior a especialização profissional, menor o número de sindicalizados. Assim, pela letra fria da norma em vigor foi delimitada a esfera de atuação do recorrente, pois além da arrecadação da contribuição sindical se destinar, além de todos os encargos inerentes a boa atuação do Sindicato, ter também que pagar a seus dirigentes. Também, a limitação do número de diretores que deve, pela perspectiva da atual lei, ser proporcional ao número de filiados, onera sobremaneira a capacidade de tomada de decisões mais céleres, ou seja, um bom gerenciamento. Pois, como sabido, quanto menor o número de diretores, maior concentração de encargos e/ou obrigações para aqueles que restam no corpo coletivo.

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

A inconstitucionalidade se encontra flagrante porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma constitucional que permitisse esta restrição da liberdade de atuação sindical.

O presente recurso, então, visa reformar a decisão do Eg. TRF da 1ª Região, que negou provimento à apelação no Mandado de Segurança ajuizado pelo ora recorrente, pois o r. acórdão entendeu ser a pretensão contrária ao novo dispositivo inserto no artigo 92 da Lei 8.112/90.

Esse entendimento, no entanto, está deveras equivocado, haja vista que tal interpretação afronta às normas constitucionais vigentes.

Do cabimento do presente recurso

A alínea "a" do art. 102, III, da Carta Magna assevera, entre outros, o cabimento do recurso extraordinário, de competência, portanto, do Supremo Tribunal Federal, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição(...)"

Dessa forma, visa-se restabelecer a realidade aplicável ao caso, devendo-se, primeiramente, serem analisadas as normas dispostas na consagrada Carta Política pertinentes à matéria, principalmente no que tange aos artigos 5º, inciso LIV e 8º, *caput* da CF/88. Vale, dessa forma, reiterar e transcrever os dispositivos que, manifestamente, foram violados pelo acórdão impugnado:

"Art. 5º, inciso LIV - **ninguém será privado da liberdade** ou de seus bens sem o devido processo legal."

566
23
52
10

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

.....
"Art. 8º, *caput*- **é livre a associação profissional ou sindical (...).**" (Destacou-se)

Apesar da disposição constitucional ser clara e uníssona, eis a decisão do acórdão hostilizado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À LICENÇA SINDICAL REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA.

- 1- A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, especificamente sobre a remuneração de servidor público, o inciso X do mesmo artigo.
- 2- Não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante. O que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.
- 3- A Lei n. 8.112/90, em sua redação original, foi modificada, impondo limitações, como se verifica dos incisos I a III, e do § 1º do artigo 92 da referida lei.
- 4- O impetrante não tem o alegado direito líquido e certo, porquanto não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido."
- 5- Apelação que se nega provimento."

As normas que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente, e sempre em total consonância com o texto constitucional. Vale, trazer o ensinamento a respeito de Alexandre de Moraes sobre o tema em debate, vejamos:

"(..) Extremamente importante ressaltar que a interpretação conforme a constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não (...)

Portanto, não terá cabimento a interpretação conforme a constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax: 323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

interpretação em conformidade com a constituição. Pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. **Nessas hipóteses, o Judiciário deverá declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo incompatível com a Constituição.**"
(Destacou-se)

Nesse prisma, o Sindicato- recorrente abrange todas as condições que permeiam sua legitimidade jurídica para agir em prol de seus filiados. No entanto, a alteração formulada no artigo 92 da Lei 8.112/90 restringe sua atuação em prol da categoria profissional que defende. Também as disposições constitucionais que amparam o direito do recorrente possuem eficácia ampla e imediata, sendo incabível que lei infraconstitucional tentasse limitar os princípios consagrados e considerados de suma importância para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

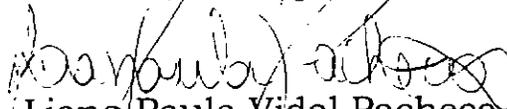
II – Do pedido de reforma do acórdão

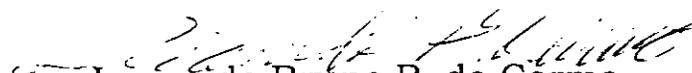
Diante de todo o exposto, demonstrada a violação aos artigos 5º, inciso LIV e 8º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, espera o recorrente que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seus julgadores, lhe faça justiça, ao reformar a decisão recorrida, reformando *in totum*, o acórdão impugnado.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 16 de julho de 2003.


Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733


Leonardo Bruno R. do Carmo
OAB-DF 13.808

568
54
20



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**REF. PROC. : AMS N.º 1998.01.00.071242-3/DF
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
RECORRIDO : UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1355601



02/10/2003 17:47

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

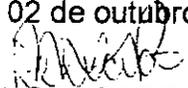
67
A **UNIÃO**, por intermédio de sua Advogada da União que esta subscreve (art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Extraordinário interposto pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, com fundamento no art. 542, do CPC, e, consoante os argumentos a seguir aduzidos, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2003.


LETÍCIA SALGADO PINHEIRO
Advogada da União



CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REF. PROC. : AMS N.º 1998.01.00.071242-3/DF.

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

RECORRIDO : UNIÃO

Excelentíssimos Senhores Ministros,

O recorrente interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF/88, objetivando a reforma do acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma Suplementar do TRF-1ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, sob o entendimento de que, não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante, ao revés, o que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.

Com efeito, as alterações promovidas no artigo 92, da Lei nº 8.112/90, longe do que pretende fazer crer o recorrente, não atentam contra os princípios de autonomia e liberdade sindical.

Atente-se, por oportuno, que a ausência de remuneração por parte do Tesouro, aos servidores licenciados, decorre do princípio da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

177
57
10
3

autonomia, que pugna pelo suporte dos encargos financeiros pelo próprio sindicato, razão suficiente para afastar a pretensão do autor.

Isto posto, requer seja o recurso, se conhecido por esta colenda Corte, improvido, mantendo-se, com isso, intacto o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2003.

LETÍCIA SALGADO PINHEIRO
Advogada da União

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ

ADVOGADO(S) : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Ementa: Recurso especial não admitido.

1 - Não configurada a violação ao art. 535 do CPC.

2 - É imprestável a via do recurso especial para análise de dispositivos Constitucionais. Essa missão é reservada, por meio de recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À LICENÇA SINDICAL REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA.

1. A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição de 1988 e, especificamente sobre remuneração de servidor público, o inciso X do mesmo artigo.

2. Não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante. O que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.

3. A Lei nº 8.112/90, em sua redação original, foi modificada, impondo limitações, como se verifica dos incisos I a III e do § 1º, do artigo 92 da referida lei.

4. O impetrante não tem o alegado direito líquido e certo, porquanto não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

5. Apelação a que se nega provimento."

Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 535 do CPC e art. 5º, inc. LIV e 8º caput da CF/88.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no que tange à alegada omissão do julgado guerreado, cumpre destacar que não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Sendo assim, o Juiz pode decidir a causa por fundamentos outros que não aqueles apresentados pela parte, desde que confira à lide adequada e legal solução. Não se pode exigir do juiz prolixidade, porém necessário, ao ato judicial, é o conteúdo (REsp. nº 1.219-RJ, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, D.J./I de 18.12.89). Inviável, pois, a súplica por este prisma, por não restar configurada qualquer lesão, na hipótese, ao artigo processual invocado.

Ademais, em se tratando de recurso especial, cuja matéria é reservada à exegese de normas infraconstitucionais, e estando a fundamentação do recurso a indicar discussão acerca de interpretação de dispositivos constitucionais, encontram-se ausentes, no tópico, os requisitos necessários à admissibilidade do especial.

Em face de todo o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Vice-Presidente

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Ementa: Tributário – Trânsito aduaneiro – Habilitação – Renovação – Regularidade fiscal – Exigência – Recurso extraordinário não admitido.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar deste Tribunal, que decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À LICENÇA SINDICAL REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA.

1. A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição de 1988 e, especificamente sobre remuneração de servidor público, o inciso X do mesmo artigo.

2. Não há nenhum respaldo legal ao pedido do apelante. O que existe é a previsão legal contrária à sua pretensão.

3. A Lei nº 8.112/90, em sua redação original, foi modificada, impondo limitações, como se verifica dos incisos I a III e do § 1º, do artigo 92 da referida lei.

4. O impetrante não tem o alegado direito líquido e certo, porquanto não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

5. *Apelação a que se nega provimento.*"

A recorrente indica como violados os arts. 5º, LIV e 8º caput, da Constituição.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito a matéria constitucional indicada se me afigura não debatida no aresto atacado, restando as hipóteses carentes de prequestionamento, incide pois, "in casu", enunciado das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não houve exame da matéria pelo ângulo da Constituição. O inconformismo da parte recorrente se dirige, na verdade, contra a interpretação de legislação infraconstitucional. Se é esta que importa para se provar a contrariedade a preceito constitucional, é esta que conta para admissibilidade do apelo excepcional. Em sede de recurso extraordinário, o que se impõe é a lesão direta e frontal a artigo da Lei Maior, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de lei federal é atribuição do eg. Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição de 1988).

Assim, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.


Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Vice-Presidente

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Tel./Fax: (061) 323-2294

Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

60
10

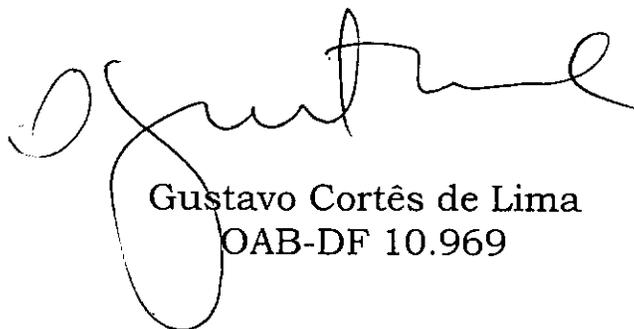
SUBSTABELECIMENTO

Processo nº 1998.01.00.071242-3 – Apelação em MS

Apelante: SINPROFAZ

Apelada: União Federal

Pelo presente substabelecimento, Dr. **GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 10.969, substabelece, **com reserva de iguais**, os poderes a ele outorgados nos autos dos processos em epígrafe, a Dra. **LIANA PAULA VIDAL PACHECO**, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 17.733, a Dra. **ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ**, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 17.876 e a Dra. **GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO**, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 16.846, do escritório **CORTÊS E ZUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional DF) sob o nº 321/96 – RS e inscrita no CGC/MF sob o nº 02.358.81/0001-79, com sede no SCS, BL. A Quadra 04, Ed. Nordeste, Brasília/DF.



Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10.969

PCTT. G92.02.006-B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AG/RESP Nº2004.01.00.002435-8 / DF

Volumes: 1

Última folha registrada/nº: 60

Processo Originário: 1998.01.00.071242-3

REGISTRADO em 27/01/2004

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Assunto: Servidor Público Civil (outros casos)

Anotações:

Autuado em 27/01/2004

Apensos:

Vara: 6

AG/RESP Nº2004.01.00.002435-8 / DF

REMESSA

Vão estes autos a Subsecretaria de Recursos.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2004.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

JUNTADA

Aos 06 de fevereiro de 2004, junto a estes autos cópia do Mandado de Intimação nº 19/2004 devidamente cumprido do que eu, [assinatura]
Sérvidor - **COREC TRF 1ª Região**, lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DE RECURSOS
SETOR DE PROCES. DE AGRAVOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 19 / 2004

O(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

MANDA

a qualquer oficial de Justiça deste Tribunal, que em cumprimento ao presente mandado, passado na forma do artigo 6º da Lei nº 9.028 de 12/04/1995, INTIME a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu procurador, DAS VISTAS PARA RESPOSTA AO AGRAVO no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), cuja(s) cópia(s), em anexo, faz(em) parte integrante deste.

-----PROCESSO(S)-----

| | | |
|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| AG/RES 2003.01.00.039027-5/MT | AG/RES 2004.01.00.002333-9/MG | AG/RES 2004.01.00.002336-0/MG |
| AG/RES 2004.01.00.002348-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002349-3/DF | AG/RES 2004.01.00.002350-3/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002352-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002353-4/DF | AG/RES 2004.01.00.002354-8/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002355-1/DF | AG/RES 2004.01.00.002356-5/DF | AG/RE 2004.01.00.002375-7/MG |
| AG/RE 2004.01.00.002376-0/MG | AG/RE 2004.01.00.002377-4/DF | AG/RE 2004.01.00.002380-1/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002387-7/DF | AG/RES 2004.01.00.002397-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002398-3/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002400-1/DF | AG/RES 2004.01.00.002407-7/DF | AG/RES 2004.01.00.002429-0/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002435-8/DF | AG/RE 2004.01.00.002442-0/DF | AG/RE 2004.01.00.002456-7/DF |
| AG/RE 2004.01.00.002467-3/MG | AG/RE 2004.01.00.002468-7/MG | AG/RE 2004.01.00.002469-0/MG |
| AG/RE 2004.01.00.002471-4/MG | AG/RES 2004.01.00.002484-8/DF | AG/RES 2004.01.00.002626-2/MG |
| AG/RES 2004.01.00.002628-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002633-4/DF | AG/RES 2004.01.00.002634-8/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002660-1/DF | AG/RE 2004.01.00.002675-2/MG | AG/RES 2004.01.00.002714-4/GO |
| AG/RE 2004.01.00.002724-7/DF | AG/RES 2004.01.00.002725-0/DF | AG/RE 2004.01.00.002730-5/DF |
| AG/RE 2004.01.00.002732-2/DF | AG/RE 2004.01.00.002734-0/DF | AG/RE 2004.01.00.002736-7/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002739-8/DF | AG/RES 2004.01.00.002792-9/DF | AG/RES 2004.01.00.002793-2/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002795-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002796-3/DF | AG/RES 2004.01.00.002797-7/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002798-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002799-4/DF | AG/RES 2004.01.00.002800-9/DF |
| AG/RES 2004.01.00.002803-0/DF | AG/RES 2004.01.00.002805-7/DF | AG/RES 2004.01.00.002816-3/DF |
| AG/RE 2004.01.00.002819-4/MG | | |

O QUE CUMpra, lavrando as certidões necessárias, que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Dado, passado e assinado pelo(a) COORDENADOR(A) DO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nesta cidade de Brasília-DF, em 30 de janeiro de 2004.

31/01/04
MÁRIA DO CARMO CEZÁRIO CORREIA

COORDENADOR(A) DO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS

CERTIDÃO
Certifico que nesta data cumpri o presente mandado em todos os seus termos. O referido é verdade e dou fé.

Brasília-DF, 03/02/04

Of. de Justiça

RECEBIDO EM: 03/02/04

HORA: 11:00 h

Rejane Bauermann Ehlers
Coordenadora Operacional
PIRU - 1ª Região - OAB-DF 7.404

Confere com o original

Brasília-DF, 06/02/2004

R.

Servidor COREC-TRF 1ª Região

AG/RESP 2004.01.00.002435-8/DF

CERTIDÃO

Certifico que a **UNIÃO FEDERAL** foi devidamente intimada na pessoa do seu representante legal da "VISTA" para **RESPOSTA AO AGRAVO** para os efeitos do art. 544 do CPC.

Certifico ainda que os presentes autos foram retirados desta Coordenadoria de Recursos pela U. F. nesta data.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2004.

Daiana

Servidor COREC TRF 1ª Região

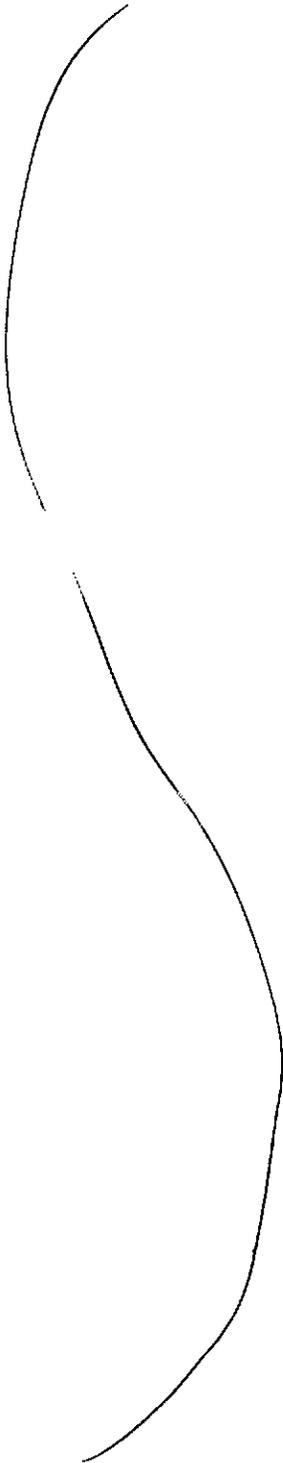
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos nesta Coordenadoria de Recursos em 16/2 /2004.

R.

Servidor COREC - TRF 1ª Região

III



JUNTADA

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 2004, junto a estes autos a (s) petição(ões) de nº(s): 1397300 do que eu, [assinatura] Servidor COREC TRF 1ª Região, lavrei este termo.

64
5

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REF. PROCESSO : AG/RESP Nº 2004.01.00.002435-8/DF

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DE PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

1397300



13/02/2004 18:46

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

U

A **UNIÃO**, por intermédio de sua Advogada que esta subscreve, (**ut art. 9º da Lei Complementar nº 73/93**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 527, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 277 do Regimento Interno do TRF/1ª Região apresentar

RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

interposto, requerendo seja juntada aos autos mencionados, prosseguindo-se o feito na forma legal e regimental pertinente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

Andreza Alves de Souza Dantas.
ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS
Advogada da União/PRU – 1ª Região
OAB/RN – 4137



CONTRA RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

REF. PROCESSO : AG/RESP Nº 2004.01.00.002435-8/DF
AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

Colenda Turma,

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, contra a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão desse Eg. Tribunal, que por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança, com o objetivo de ter reconhecido o direito à licença sindical remunerada com escopo na redação originária da Lei n.º 8.112/90, desconsiderando as alterações legislativas posteriores que introduziram limitações nos incisos I a III e do § 1º, do artigo 92 da referida lei.

Data maxima venia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a lei e a jurisprudência desse Tribunal, desmerecendo qualquer reparo.

DA IMPUGNAÇÃO À V. DECISÃO

Inatacável a v. decisão hostilizada, vez que adotada em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio considerando a fundamentação do Exceletíssimo Vice-Presidente do TRF/1ª Região que se manifestou “no tocante à alegada omissão do julgado guerreado, cumpre destacar que não se pode confundir



decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. (...) Ademais, em se tratando de recurso especial, cuja matéria é reservada à exegese de normas infraconstitucionais, e estando a fundamentação do recurso a indicar discussão a cerca de interpretação de dispositivos constitucionais, encontram-se ausentes, no tópico, os requisitos à admissibilidade do especial”.

Pelo exame dos autos, vê-se claramente que a pretensão do demandante encontra óbice na legislação de regência, sendo, pois, manifestamente inadmissível o recurso especial que corretamente foi inadmitido pelo juízo a quo, de modo que o presente agravo deve ter ser improvido.

A UNIÃO esclarece, também, que não tem peças a apresentar e, quanto ao pedido, entende que a Agravante não tem o pretendido direito, até porque, a decisão baseou-se no fato de que a matéria é só de direito.

DO PEDIDO

Face ao exposto, a Agravada espera o acolhimento desta Resposta e, conseqüentemente, o improvimento do Agravo de Instrumento interposto, por estar a v. decisão adequada aos entendimentos emanados das Instâncias Superiores.

Nestes termos,
pede Deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Andreza Alves de Souza Dantas.
ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS
Advogada da União/PRU – 1ª Região
OAB/RN – 4137

AG/RESP nº 2004.01.00.0024358/DF

CERTIDÃO

Aos 17 de fevereiro de 2004 faço remessa do presente AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conforme Portaria nº 218 de 23/06/1998, do que eu, [assinatura] Servidor COREC TRF 1ª Região, assino.

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 03/04/2004 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584061 (2004/0020348-2)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Localidade : BRASÍLIA / DF

Nº. na Origem : 199734000163415

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 67 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ

ADVOGADO LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS

AGRAVADO UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584061 (2004/0020348-2)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ 11
UNIÃO 261948

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

199734000163415 0

Brasília-DF, 03 de abril de 2004.


Divisão de Autuação

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584061 / DF (2004/0020348-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

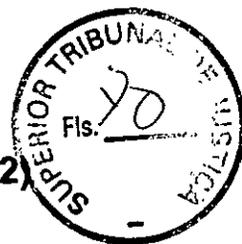
Distribuição

Em 10/05/2004 o presente feito foi classificado no assunto Administrativo - Servidor Público Civil - Dirigente Sindical e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 19 de maio de 2004, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.


**Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF (2004/0020348-2)**

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**
ADVOGADO : **LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A decisão agravada não merece reformas.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Cód. de Pr. Civil e os arts. 5º, LIV, e 8º da Constituição.

Quanto à violação do art. 535, a decisão que inadmitiu o especial segue o entendimento deste Superior Tribunal; dela transcrevo o seguinte:

"Primeiramente, no que tange à alegada omissão do julgado guerreado, cumpre destacar que não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Sendo assim, o Juiz pode decidir a causa por fundamentos outros que não aqueles apresentados pela parte, desde que confira à lide adequada e legal solução. Não se pode exigir do juiz prolixidade, porém necessário, ao ato judicial, é o conteúdo(...)"

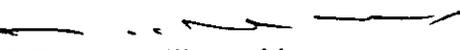
Com efeito, não houve violação ao dispositivo federal indicado (EDcl no AgRg no EREsp-195.561, Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.99).

Irreparável também a decisão agravada quanto às normas constitucionais, pois inviável em recurso especial sua apreciação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.


Ministro Nilson Naves
Relator



Ag 584061

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO
À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Gabinete do Exmº Sr. Ministro Relator e encaminhado, nesta data, à publicação a r. decisão retro.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Jalena

STJ - Coordenadoria da Sexta Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado (a) no Diário de Justiça, nesta data, a r. decisão retro.

Certifico, ainda, que na presente data o **Ministério Público Federal** e a **União** foram devidamente intimados, na pessoa de seus representantes legais.

Brasília, *16* de *Julho* de 2007.

[Assinatura]

Carlos Antônio de Figueiredo
Supervisor Assistente
STJ - Coordenadoria da Sexta Turma

JUNTADA

Junta aos presentes autos a petição
73808-2004-

Diário 30 de 06 de 2004
Valeria

STJ - Coordenação da Sexta Turma

697

Teixeira e Lopes
Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NILSON NAVES, DD.
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 584061 - DF, NO
E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
28 JUN 2004 15:10
00073808

D.224

**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, por
seu advogado, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, com
fundamento no que é disposto no artigos 258, do Regimento Interno do
Superior Tribunal de Justiça e 545, do Código de Processo Civil, interpor o
presente **A G R A V O**, para apreciação da E. Turma Julgadora, pelas
razões aduzidas em separado e integrantes desta.

Neste termos,

P. deferimento,

Brasília, 25 de junho de 2.004.

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP128.774-DF1.534-A

RAZÕES DE AGRAVO

Nobres Julgadores:

O ora Agravante interpõe Agravo Regimental, em face de gravame ocasionado por decisão do ilustre Ministro Relator, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, este interposto contra despacho do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF (2004/0020348-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A decisão agravada não merece reformas.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Cód. de Pr. Civil e os arts. 5º, LIV, e 8º da Constituição.

Quanto à violação do art. 535, a decisão que inadmitiu o especial segue o entendimento deste Superior Tribunal; dela transcrevo o seguinte:

"Primeiramente, no que tange à alegada omissão do julgado guerreado, cumpre destacar que não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Sendo assim, o Juiz pode decidir a causa por fundamentos outros que não aqueles apresentados pela parte, desde que confira à lide adequada e legal solução. Não se pode exigir do juiz prolixidade, porém necessário, ao ato judicial, é o conteúdo(...)"

Com efeito, não houve violação ao dispositivo federal indicado (EDcl no AgRg no EREsp-195.561, Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.99).

Irreparável também a decisão agravada quanto às normas constitucionais, pois inviável em recurso especial sua apreciação.



*Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2004.
Ministro Nilson Naves
Relator*

E a esse gravame originário por parte do (Tribunal), para correção do qual se interpôs o Recurso Especial, se somou outra denegação de justiça cometida pelo mesmo I. Ministro, e consistente na obstaculização a que a Turma tomasse conhecimento daquela primeira denegação de justiça, o que se daria por via do Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado.

Ora, o que se está a perceber, “data máxima vênia”, é uma patente denegação de justiça, pois desde o Tribunal “a quo” está se negando a julgar a verdadeira tese da recorrente.

É claro que só poderia restar inconformismo por parte da agravante, posto que não foi admitido o seu Recurso Especial, quando se encontravam nos autos os elementos necessários à sua admissão.

A admissibilidade do Recurso Especial está definida pela Constituição Federal, em seu art. 105, III.

Não pode, desta forma, obstacularizar a sua apreciação.

Os embargos de declaração visando a integração do julgado visando possibilitar aos litigantes a apresentação dos recursos cabíveis, exercitando a ampla defesa constitucionalmente garantida.

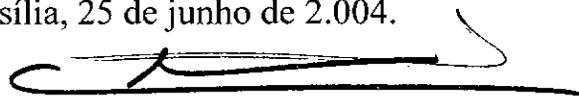
É de relevo frisar que por ocasião do r. despacho ora agravo não foi objeto de apreciação a nova disposição do artigo 92, da Lei 8.112/90; inviabiliza de forma significativa a atuação dos Sindicatos, no caso o agravante.

Tendo por certo que se trata de ambos os argumentos trazidos em sede de Recurso Especial foram obstatularizados, na origem e agora por ocasião do r. despacho atacado.

Portanto, a agravante confia que será dado provimento ao presente Agravo, para que, em exame mais profundo da matéria, sejam acolhidas as presentes razões, a fim de que seja dado seguimento ao Agravo de Instrumento, como é de inteira JUSTIÇA.

P. Deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2.004.



CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

Cortês e Zupiroli Advogados Associados

SCS Q. 4 Bl. A, 1º Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 584.061/DF (Agravo de Instrumento)

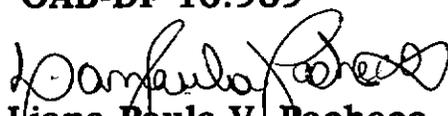
Pelo presente substabelecimento, **DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, OAB-DF 10.969, LIANA PAULA VIDAL PACHECO, OAB-DF 17.733, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB-DF 15.345, CLAUDISMAR ZUPIROLI, OAB-DF nº 12.250, GABRIELI CORCINO P. RIBEIRO, OAB-DF 16.846, substabelecem, sem reserva de iguais, os poderes a eles outorgados nos autos do processo em epígrafe a:**

RIVALDO LOPES, OAB-DF 12.814;

CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA, OAB-DF 1.537-A

ambos com endereço comercial no Setor Bancário Sul – Quadra 02, Bloco S, conjunto 312, Edifício Empire Center, Brasília, Distrito Federal, telefone (61) 321-9010.

**GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
OAB-DF 10.969**


**Liana Paula V. Pacheco
OAB-DF 17.733**


**CLAUDISMAR ZUPIROLI
OAB-DF 12.250**


**Gabrieli Corcino P. Ribeiro
OAB-DF 16.846**


**Bruno Henrique de O. Ferreira
OAB-DF 15.345**



Ag. 584061

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator, nesta data.

Brasília, 30 de junho de 2004.

Talesca

STJ - Coordenadoria da Sexta Turma



**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF
(2004/0020348-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de agravo interposto contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A decisão agravada não merece reformas.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Cód. de Pr. Civil e os arts. 5º, LIV, e 8º da Constituição.

Quanto à violação do art. 535, a decisão que inadmitiu o especial segue o entendimento deste Superior Tribunal; dela transcrevo o seguinte:

'Primeiramente, no que tange à alegada omissão do julgado guerreado, cumpre destacar que não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Sendo assim, o Juiz pode decidir a causa por fundamentos outros que não aqueles apresentados pela parte, desde que confira à lide adequada e legal solução. Não se pode exigir do juiz prolixidade, porém necessário, ao ato judicial, é o conteúdo (...)'

Com efeito, não houve violação do dispositivo federal indicado (EDcl no AgRg nos EREsp-195.561, Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.99).

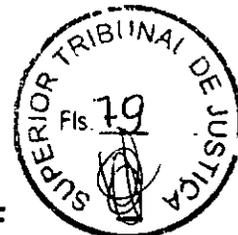
Irreparável também a decisão agravada quanto às normas constitucionais, pois inviável em recurso especial sua apreciação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Sustenta o agravante que o recurso especial contém os elementos necessários à sua admissão, requerendo que seja dado seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.





**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF
(2004/0020348-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Em minha decisão, vali-me das razões do juízo de admissibilidade do Tribunal de origem e de precedente do Superior Tribunal. Tais fundamentos não foram impugnados pelo agravante. Assim, tendo em vista que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182), do agravo não conheço.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2004/0020348-2

**AgRg no
AG 584061 / DF**

Números Origem: 199734000163415 199801000712423 200401000024358

EM MESA

JULGADO: 24/08/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH DUPRAT**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Dirigente Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

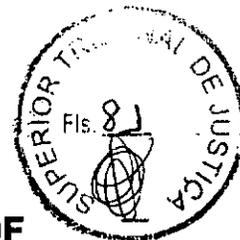
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de agosto de 2004


RONALDO FRANCHE AMORIM
Secretário



**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF
(2004/0020348-2)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
**AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ**
ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AG Rg/Ag 984061/DF



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de folha retro foi publicado no Diário da Justiça de 20/09/2004.

Certifico, ainda, que o Ministério Público Federal e a União foram devidamente intimados, nas pessoas de seus representantes legais.

Brasília, 20 de setembro 2004.



R/ *Diretor de Divisão de Apoio a Julgamentos*
Coordenadoria da 6ª Turma

artigo 10

Aracádo Claudinei
Fiori Teixeira

21 09 04
28

setembro

4



pg 55

JUNTADA

Junto aos presentes autos

D. Petição

Nº 108915

Brasília,

29 de

Setembro de 200

4

S T J - Coordenadoria da Sexta Turma

6 11
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NILSON NAVES, DD.
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 584061 - DF, NO
E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

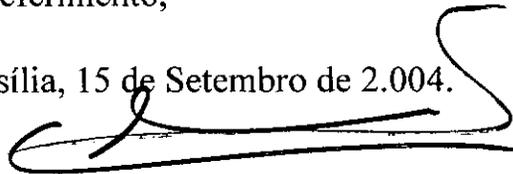
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
15 SET 2004 17:42
00108915
[Barcode]

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por
seu advogado, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, com
fundamento no que é disposto no *parágrafo primeiro, do artigo 236, do
Código de Processo Civil*, requerer que as futuras publicações e intimações
oficiais sejam feitas exclusivamente em nome do signatário.

Neste termos,

P. deferimento,

Brasília, 15 de Setembro de 2.004.



CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP128.774-DF1.534-A



AG 584061/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição Nº JA 5843

Brasília, 4 de outubro de 2004.

A handwritten signature, likely of the Coordinator of the Sixth Chamber, written above a horizontal line.

STJ - Coordenadoria da Sexta Turma



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NILSON NAVES, DD.
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 584061 - DF, NO
E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por
seu advogado, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, com
fundamento no que é disposto no *artigo 535, do Código de Processo Civil*,
interpor o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para apreciação ,
pelas razões aduzidas em separado e integrantes desta.

Neste termos,

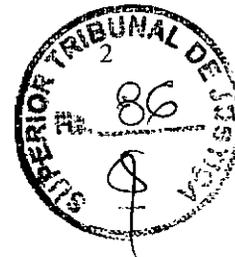
P. deferimento,

Brasília, 27 de setembro de 2.004.

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP128.774-DF1.534-A

6º T.

F. L. V. J. (m.u.)



RAZÕES DE AGRAVO

Nobres Julgadores:

O ora Agravante interpos Agravo Regimental, em face de gravame ocasionado por decisão do ilustre Ministro Relator, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, este interposto contra despacho do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF (2004/0020348-2)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A decisão agravada não merece reformas.

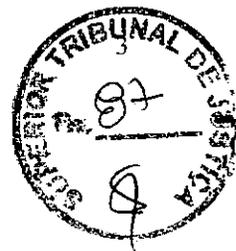
O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Cód. de Pr. Civil e os arts. 5º, LIV, e 8º da Constituição.

Quanto à violação do art. 535, a decisão que inadmitiu o especial segue o entendimento deste Superior Tribunal; dela transcrevo o seguinte:

"Primeiramente, no que tange à alegada omissão do julgado guerreado, cumpre destacar que não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Sendo assim, o Juiz pode decidir a causa por fundamentos outros que não aqueles apresentados pela parte, desde que confira à lide adequada e legal solução. Não se pode exigir do juiz prolixidade, porém necessário, ao ato judicial, é o conteúdo(...)"

Com efeito, não houve violação ao dispositivo federal indicado (EDcl no AgRg no EREsp-195.561, Ministro Gilson Dipp, DJ de



16.11.99).

Irreparável também a decisão agravada quanto às normas constitucionais, pois inviável em recurso especial sua apreciação. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

Ministro Nilson Naves

Relator

E a esse gravame originário por parte do (Tribunal), para correção do qual se interpôs o Recurso Especial, se somou outra denegação de justiça cometida pelo mesmo I. Ministro, e consistente na obstaculização a que a Turma tomasse conhecimento daquela primeira denegação de justiça, o que se daria por via do Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado.

Agora, a questão foi apreciada pelo E. Turma que decidiu com a base na *Súmula 182* da Corte;

“ É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.”

Com a devida “vênia” da r. decisão, entende o ora embargante que houve omissão do ponto discutido desde a inicial do feito, e devidamente prequestionada ainda em sede de apelação cível no E. Tribunal Regional Federal.

Igualmente a matéria relativa à ofensa à Constituição Federal não foi apreciada, sendo necessário o manejo do



presente para fins de prequestionamento visando eventual interposição de recurso de natureza extraordinária.

Como explicitado desde a inicial, o Sindicato autor é entidade de classe representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, agindo em nome de seus filiados ou substituindo-os em juízo, nos exatos termos dos *artigos 5º, XCI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal*:

(art. 5º, XXI) “ as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

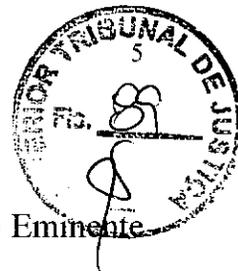
“

(art. 8º, III) “ ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais e administrativas. “

Desta forma, encontra expressa autorização constitucional a atividade exercida pelo Sindicato autor, ora embargante.

Outrossim, não há expressa apreciação da alteração do disposto no artigo 92 da Lei 8.112/90 para a de número 9.527/97, que afrontou a liberdade de associação sindical.

Na própria Corte, a questão relativa à violação do Art. 535 do CPC, dá ensejo ao conhecimento e provimento do Recurso Especial, conforme



decisão abaixo transcrita, no AG – 551969, DJ. 12.08.04, da lavra do Eminentíssimo
Min. Hamilton Carvalhido:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no decisum sejam sanados. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

Ora, o que se está a perceber, “data máxima vênica”, é uma patente denegação de justiça, pois desde o Tribunal “a quo” está se negando a julgar a verdadeira tese da embargante.



É claro que só poderia restar inconformismo por parte da embargante, posto que não foi admitido o seu Recurso Especial (denegação do art. 535, CPC), quando se encontravam nos autos os elementos necessários à sua admissão.

A admissibilidade do Recurso Especial está definida pela Constituição Federal, em seu art. 105, III.

Os embargos de declaração visando a integração do julgado visando possibilitar aos litigantes a apresentação dos recursos cabíveis, exercitando a ampla defesa constitucionalmente garantida.

É de relevo frisar que por ocasião do r. despacho ora agravo não foi objeto de apreciação a nova disposição do artigo 92, da Lei 8.112/90, inviabiliza de forma significativa a atuação dos Sindicatos.

Tendo por certo que se trata de ambos os argumentos trazidos em sede de Recurso Especial foram obstatularizados, na origem, e agora por ocasião da r. decisão ora embargada.

Portanto, a embargante confia que será dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que, em exame mais profundo da matéria, sejam acolhidas as presentes razões, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial, como é de inteira JUSTIÇA.



P. Deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2.004.

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A



AG 584061/DF

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Gabinete do Excelentíssimo

Senhor Ministro Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2004 .

Eliseu Augusto Nunes de Santana
Coordenador da Sexta Turma

Volumes: 04

Apensos: —



**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF
(2004/0020348-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Os embargos de declaração foram opostos ao acórdão assim ementado:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182)."

Alega-se, em resumo, o seguinte: (I) "a matéria relativa à ofensa à Constituição Federal não foi apreciada, sendo necessário o manejo do presente para fins de prequestionamento visando eventual interposição de recurso de natureza extraordinária"; e (II) "não há expressa apreciação da alteração do disposto no artigo 92 da Lei 8.112/90 para a de número 9.527/97, que afrontou a liberdade de associação sindical".

É o relatório.



**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF
(2004/0020348-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Não é correta a afirmação de haver omissão a ser suprida.

Já disse, na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ser inviável em recurso especial a apreciação de matéria relativa a ofensa à Constituição. Assim, foi examinada a questão.

Quanto à alegação de omissão relativamente ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, tal questão não foi objeto sequer do recurso especial interposto, no qual se disse que, "diante de todo o exposto, demonstrada a violação ao artigo 535 do CPC e artigo 5º, inciso LIV e 8º, *caput* da CF/88, espera o recorrente que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seus julgadores, lhe faça justiça ao reformar a decisão recorrida". Assim, como é de ver, nem a decisão de inadmissibilidade do especial no Tribunal de origem, nem a decisão agravada pelo regimental, nem o acórdão embargado dela poderiam cuidar, porquanto não suscitada.

Dessarte, quem sabe se, nesse ponto, não houve omissão do ora embargante.

Rejeito os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2004/0020348-2

**EDcl no AgRg no
AG 584061 / DF**

Números Origem: 199734000163415 199801000712423 200401000024358

EM MESA

JULGADO: 15/03/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH DUPRAT**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Dirigente Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

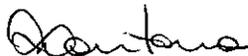
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

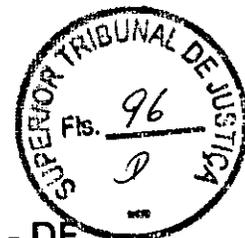
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 15 de março de 2005



ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF
(2004/0020348-2)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão a ser suprida.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de folha retro foi publicado no Diário da Justiça de 16/05/2005.

Certifico, ainda, que o Ministério Público Federal e a União foram devidamente intimados, nas pessoas de seus representantes legais.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Diretor da Divisão de Apoio a Julgamentos
Coordenadoria da 6ª Turma

AG 584061

JUNTADA

Junto aos presentes autos cópia do Mandado de Intimação do(a) UNIÃO com ciência do seu representante legal.

Brasília, 17 de maio de 2005

STJ - Coordenadoria da Sexta Turma



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Ministro **EDSON VIDIGAL**,
Presidente do Superior Tribunal de Justiça,

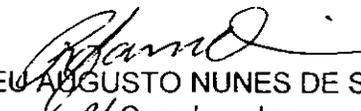
MANDA

a um dos oficiais de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento a este Mandado, **INTIME a União**, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência da publicação dos acórdãos constantes no Diário da Justiça de 16 de maio de 2005, referentes a esta Coordenadoria, exarado(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), cuja(s) cópia(s) anexa(s), é(são) parte integrante deste:

| | |
|--|---|
| RMS 17468/DF (2003/0209513-7) | EDcl no RESP 188094/DF (1998/0067074-2) |
| AgRg no AG 205986/SP (1998/0072389-7) | AgRg nos EDcl no AG 496594/SP (2002/0173945-8) |
| RESP 507688/RS (2003/0029274-1) | EDcl no AgRg no AG 556570/PR (2003/0182772-1) |
| EDcl no AgRg no AG 584061/DF (2004/0020348-2) | AgRg no AG 636821/RS (2004/0145865-4) |
| AgRg no AG 641674/RS (2004/0163443-4) | RESP 716816/CE (2005/0005786-2) |

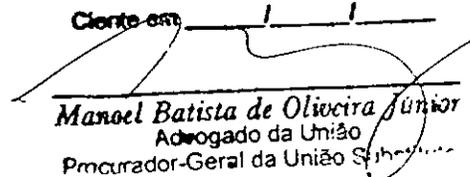
CUMPRA-SE, lavrando, para os devidos e legais efeitos, as certidões necessárias. Dado, passado e assinado pelo Coordenador da SEXTA TURMA, de ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

Brasília, 16 de maio de 2005.


ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Coordenador

16 MAI 2005

Ciente em _____


Manoel Batista de Oliveira Júnior
Advogado da União
Procurador-Geral da União

99
p

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado judicial anexo, INTIMEI a **UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, Dr. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR, que recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou sua nota de ciência no original, que trago aos autos para os devidos e legais efeitos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 16 de maio de 2005.

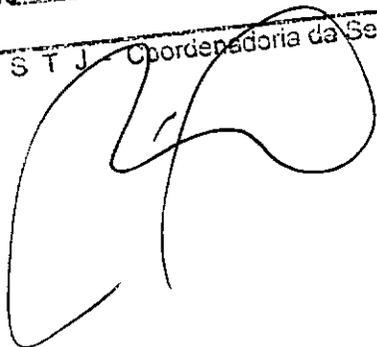

DIEGO DOUKADO DE OLIVEIRA
Oficial de Justiça Federal/STJ

RETIRADA DE AUTOS

pg. 87

Certifico que os presentes autos foram retirados
pelo(a) SINPROFAZ
Em 17/05/05 e devolvidos nesta data.
Brasília, 23 de maio de 2005
José Carlos
STJ-Coordenadoria da sexta turma

JUNTADA
Junto aos presentes autos petições
n.º 63635
Brasília, 24 de maio de 2005
S T J - Coordenadoria da Sexta Turma





EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES – RELATOR DO AI
584.061 EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

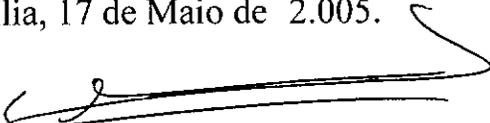
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
17 MAI 2005 15:46
00063635

**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, por
seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
requerer a juntada do instrumento de substabelecimento (doc. anexo).

Termos que,

Pede Deferimento.

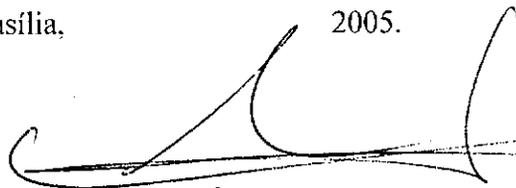
Brasília, 17 de Maio de 2.005.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TIXEIRA
OAB/SP 128.774 – DF 1.534-A

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 128.774/SP – DF 1.534-A, titular da advocacia **TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 399/97 – RS – CNPJ – 02.993.181/0001-20, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco “S”, conjunto 312, Edifício Empire Center – Cep: 70.070-904 – tel. (61) – 312-9010/323-2308 e fax (61) – 321-6848, substabelece, com reserva de iguais, a estagiária de Direito **ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Brasília, sob n.º 6.169/E.

Brasília, 2005.



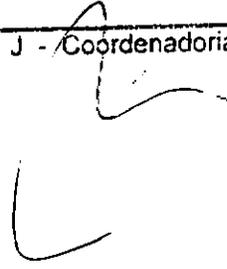
CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 – DF 1.534-A

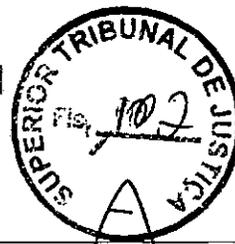
JUNTADA

Junto aos presentes autos políticos
11-66966 d/Edict.

Brasília, 5 de março de 2005

S T J - Coórdenadoria da Sexta Turma





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NILSON NAVES, DD.
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 584061 - DF, NO
E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
23 MAI 2005 16:12
00066966



**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, por
seu advogado, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, com
fundamento no que é disposto no *artigo 535, do Código de Processo Civil*,
interpor o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para apreciação ,
pelas razões aduzidas em separado e integrantes desta.

Neste termos,

P. deferimento,

Brasília, 20 de maio de 2.005

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP128.774-DF1.534-A

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nobres Julgadores:

Preliminarmente de rigor registrar que não se trata da hipótese do disposto no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil, consoante demonstrará o embargante:

Afirma o V. Acórdão (fl. 94) que:

“ Quanto à alegação de omissão relativamente ao art. 92, da Lei 8.112/90, tal questão não foi objeto sequer do recurso especial interposto...”

E prossegue afirmando que o inconformismo se manifesta na violação do *artigo 535 do CPC e art. 5º, LIV e 8º, caput da CF/88.*

Com a devida vênia, quando da interposição de embargos de declaração atacando o V. Acórdão do TRF da

Primeira Região, constante de fls. 31/33 do presente a matéria foi objeto de questionamento as alterações na medida provisória 1.522/96 que modificou o art. 92 da Lei 9.112/90.

O V. Acórdão do TRF não apreciou a matéria dos embargos (fl.36).

Portanto correto dizer que houve frontal violação ao *artigo 535 do Código de Processo Civil*, já que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal (*inc. II*)

E é exatamente /sobre as alterações manejadas na Lei 9.112/90 que não se manifestou o E. Tribunal, objetivando a interposição do Recurso Especial, também, por violação do artigo relativo aos embargos declaratórios.

Há inclusive no corpo do Recurso Especial interposto quadro comparativo entre os aludidos artigos antes e após a alteração trazida por via de medida provisória convertida em lei (fls. 42/43).

Teixeira e Lopes
Advogados Associados

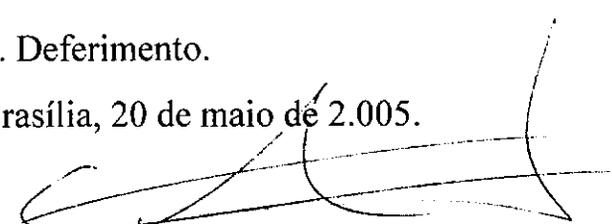


Entende, desta forma o embargante que fez cumprir o disposto na *Súmula* 182 da Corte, atacando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Portanto, certa de que não se trata de medida protelatória, pois em nada se beneficiaria com tal expediente, confia que houve violação ao art. 535, CPC, devidamente explicitada, dando ensejo presentes Embargos de Declaração, para que, em exame mais profundo da matéria, sejam acolhidas as presentes razões, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial, como é de inteira JUSTIÇA.

P. Deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2.005.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

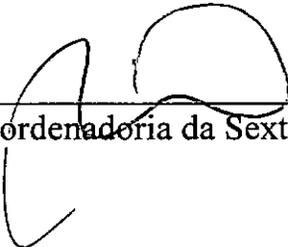


AG 584061/

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2005.



STJ- Coordenadoria da Sexta Turma

Volumes: 1001

Apensos: _____

Ag 584.061/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 304019/2008 -
PETIÇÃO REQUERENDO.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.



STJ - COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) MINISTRO PRESIDENTE DA 6ª TURMA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
03 DEZ 2008 17:54
00304019

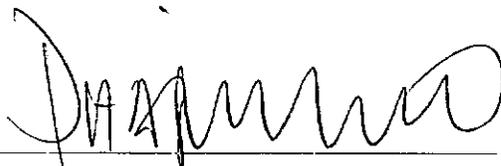

REF. PROCESSOS: AG 584061; RESP 590843

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ), entidade de classe representativa dos membros da Carreira de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com sede no SCN, Edifício Venâncio 3000, Bloco A, sala 908, Brasília/DF, CNPJ nº 64.711.260/0001-58 (Estatuto e Ata de posse da atual Diretoria, em anexo), por seu advogado *in fine* assinado (documento anexo), com escritório indicado no rodapé deste documento, onde recebe intimações, vem mui respeitosamente à presença de V.S.ª, requerer que se digne a determinar seja expedida certidão de objeto e pé dos processos em epígrafe, do qual é parte interessada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.



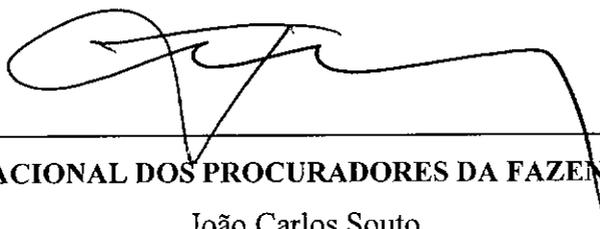
Pedro Henrique Alves da Costa Filho

OAB/DF 23.086

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ)**, entidade de classe representativa dos membros da Carreira de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com sede no SCN, Edifício Venâncio 3000, Bloco A, sala 908, Brasília/DF, CNPJ nº 64.711.260/0001-58, neste ato representado por seu presidente João Carlos Souto, constitui e nomeia seu procurador **PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal sob o nº 23.086, ao qual outorga poderes para requerer certidão de inteiro teor ou objeto e pé, junto aos Tribunais e Fóruns do Distrito Federal.

Brasília – DF, 2 de dezembro de 2008.



SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

João Carlos Souto

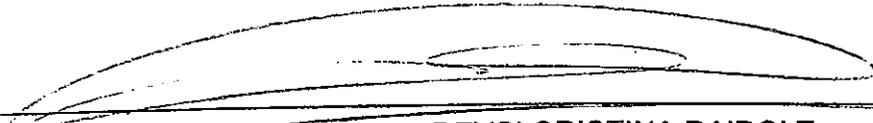
Presidente

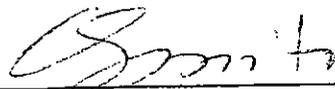


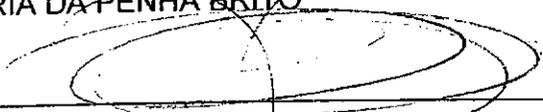
110
10

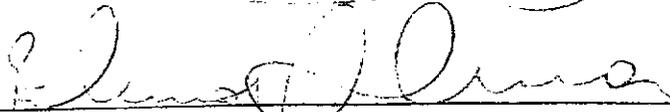
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

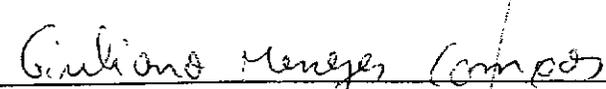

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

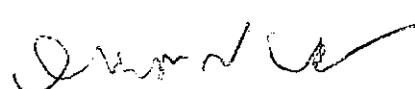

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA BRITO


Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA

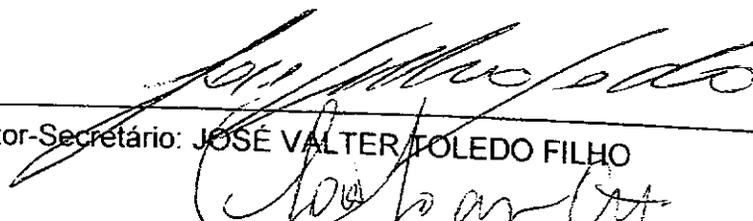

Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

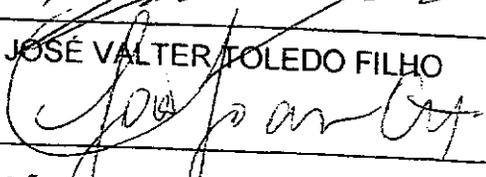

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS

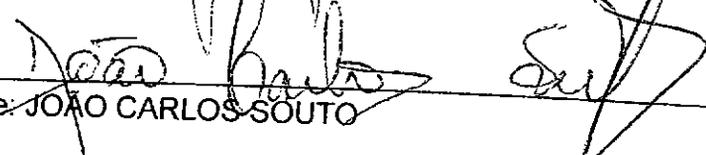

Diretor de Relações Intersindiciais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA


Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

SINPROFAZ


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO


Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO


Para constar, eu Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino a presente ata para os fins legais.

DEPARTAMENTO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 (CSE QUADRA 06 - LOCA 07/08 - CAV. 02 - ELO)
 (Tel): 322-4505/Fax: 322-6600 - Brasília

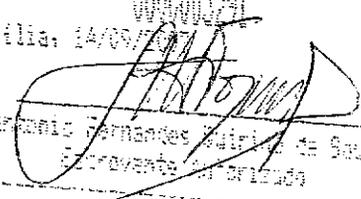
Apresentado hoje, protocolo e registro
 (sob nº):

00000000

Anotado a margem do Registro
 (nº):

000003291

Brasília, 14/09/2007


 Antonio Fernandes Vieira de Saato
 Procurador Autorizado

AMB
RP



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

Brasília, 30 de Maio de 2001

21
R
CIV

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:
I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional,

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.

115
RP

CAPÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

I - reformar o Estatuto;

II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;

IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;

V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;

VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;

VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;

VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;

IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienal, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação

das pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recotagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor-Secretário;

IV - Diretor-Administrativo;

V - Diretor de Relações Intersindicais;

VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;

VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - Diretor-Jurídico;

IX - Diretor de Comunicação Social;

X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

I - gerir o SINPROFAZ;

II - empossar os Delegados Sindicais;

III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

Art. 24 - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindiciais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único : O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V DA JUNTA DE JULGAMENTO SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verificarem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitada pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35.I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a

respetiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:

I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-

ate o dia 15 de dezembro de 1996

120
11.
Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ



Argasus

Arte, Final e Edição EISA

Fone 327-4949 - Fax 328-2530

SHCG Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF

Site: www.editoraargasus.cjb.net

Ag 584.061/DF



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
NILSON NAVES, Relator.
Brasília, 19 de janeiro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 -
DF (2004/0020348-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trago a julgamento segundos embargos de declaração, opostos a acórdão da 6ª Turma que rejeitou os primeiros. Aqui, sem indicar obscuridade, contradição ou omissão, o embargante simplesmente alega que "sobre as alterações manejadas na Lei 8.112/90 (...) não se manifestou o E. Tribunal [de origem]", daí a interposição do "especial, também, por violação do artigo relativo aos embargos declaratórios".

É o relatório.



EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 - DF (2004/0020348-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Não têm o menor cabimento estes segundos embargos de declaração, como já não tinham os primeiros. Não é intenção do embargante ver o acórdão de fls. 93/96 integrado para ser corrigida eventual ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, o que pretende é, apenas e tão somente, a modificação do que foi devidamente decidido. O que fica evidenciado é o mero inconformismo com o resultado final.

De mais a mais, veja-se que, em relação ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, houve expresse pronunciamento do Tribunal de origem:

"A Lei nº 8.112/90, em sua redação original, no art. 92, previa que é assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, dispondo em seu parágrafo primeiro que:

.....
Posteriormente essa regra foi modificada, impondo limitações, como se verifica dos incisos I a III e do § 1º do art. 92 da referida lei:
.....

No caso concreto, o impetrante não tem o alegado direito líquido e certo, porquanto não restou demonstrada a existência de ofensa aos princípios constitucionais que menciona, pelo que não merece reforma a r. Sentença que julgou improcedente o pedido."

Com efeito, também estes novos embargos de declaração afastam-se do comando inscrito no art. 535 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual os rejeito.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2004/0020348-2

**EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 584061 / DF**

Números Origem: 199734000163415 199801000712423 200401000024358

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Dirigente Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009


ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.061 -
DF (2004/0020348-2)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

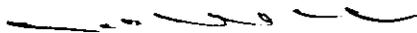
Ante a inexistência de ponto obscuro, contraditório ou omissivo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).



Ministro Nilson Naves

Relator



CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 19/02/2010 o acórdão de folha retro, considerando-se publicado na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso, figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

*p/Célia Regina Ferreira Jacomini
Chefe da Seção de Apoio a Julgamentos /C6ªT*

RETIRADA DE AUTOS

Certifico que os presentes autos foram **retirados** pelo (a)
Dr. Claudinei José Fiori OAB/SP 128774
c/ 01 vol. (s) e — apenso (s) em 22/02/2010 e
devolvidos na data abaixo c/ 01 vol. (s) e — apenso (s).

Brasília, 25/02/2010.



STJ - Coordenadoria da 6ª Turma



Superior Tribunal de Justiça

AG 584061/DF

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que foram intimados da publicação do v. acórdão de fls. retro, ocorrida em 22/02/2010, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em 24/02/2010 e o(a) **UNIÃO** em 23/02/2010.

Brasília - DF, 18 de março de 2010



Coordenadoria da Sexta Turma

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que decorreu o prazo para recurso do respeitável acórdão. Remetam-se os presentes autos ao egrégio **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**.

Brasília - DF, 18 de março de 2010.



Seção de Análise e Baixa
Coordenadoria da Sexta Turma

Volumes: 001
Apensos: 000



BAIXA

Faço baixa definitiva destes autos ao Juízo:

() Federal da Seção Judiciária/ DF;

() Federal da Subseção Judiciária de _____/_____;

() de Direito da Comarca de _____/_____;

Brasília, 26 / 12 / 20.

[Assinatura]
Diretor da DIVER/COREC